



MANUELA MENDONÇA DE RESENDE

**REDES SOCIAIS E DIREITO À IMAGEM E PRIVACIDADE
DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**LAVRAS-MG
2018**

MANUELA MENDONÇA DE RESENDE

**REDES SOCIAIS E DIREITO À IMAGEM E PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Monografia apresentada à Universidade Federal
de Lavras, como parte das exigências do Curso
de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof^a Me. Thaís Fernanda Tenório Sêco
Orientadora

**LAVRAS – MG
2018**

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é o de avaliar até que ponto a divulgação de imagens e informações de crianças e adolescentes nas redes sociais, fenômeno que é conhecido como *sharenting*, é compatível com os seus direitos à personalidade, especialmente privacidade e imagem. Para tanto, passa-se, primeiro, pelo aprofundamento da concepção jurídica atual de autoridade parental e de direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Em seguida, segue-se pela discussão a respeito dos limites para essa exposição, e da legitimidade do Estado para intervir nesse fenômeno. Após discutir casos-problema e analisar as implicações dessa exposição para as crianças, concluiu-se que se trata de problema novo cuja tratativa dependerá da maneira como a sociedade reage a ele. Porém, o estado atual da arte no direito da criança e do adolescente permite dizer que os direitos à personalidade das crianças e adolescentes podem ser violados se a exposição deles nas redes sociais não atender aos seus próprios interesses e não estiver delimitada pela função da autoridade parental. Além disso, considerando que às crianças e adolescentes é garantido o direito ao respeito e este envolve a preservação de sua imagem e privacidade, há fundamentos suficientes para concluir a abusividade de determinadas práticas.

Palavras-chave: *Sharenting*. Poder familiar. Redes sociais. Privacidade. Imagem. Criança e adolescente.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 A AUTORIDADE PARENTAL	5
2.1 Caracterização da autoridade parental	10
2.2 O princípio do melhor interesse como limitação à autoridade parental	13
2.3 A questão da heteronomia estatal	15
3 AS REDES SOCIAIS E A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	20
3.1 As implicações do <i>sharenting</i>	24
3.2 Os direitos da personalidade.....	29
3.2.1 Direito à privacidade	32
3.2.2 Direito à imagem.....	38
4 SHARENTING E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	43
4.1 <i>Sharenting</i> e a funcionalização da autoridade parental	48
4.2 A autonomia existencial das crianças e adolescentes	52
4.3 A intervenção estatal	54
5 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Presenciamos na atualidade uma grande expansão das redes sociais e a divulgação de imagens e informações de crianças e adolescentes nessas redes por seus próprios pais, fenômeno conhecido como *sharenting*. Esse quadro faz surgir uma preocupação com a exposição dessas crianças e adolescentes, pois muitas vezes essa posição é exagerada e outros tantos expõem na rede a rotina dessas crianças e adolescentes. Além disso, é uma situação que merece análise porque os expositores são justamente aqueles que devem proteger os interesses desses sujeitos de direitos, os pais, aos quais é atribuído a autoridade parental, que deve ser exercida com vistas a resguardar os interesses dos filhos. Todo esse contexto nos leva a indagar se os pais violam os direitos da personalidade de seus filhos ao expô-los nas redes sociais.

Sendo assim, a partir de pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo, pretende-se avaliar com este trabalho a partir de quando os direitos da personalidade, sobretudo a privacidade e imagem, de crianças e adolescentes são violados quando seus pais divulgam imagens e informações suas nas redes sociais; aprofundar o referencial teórico acerca da autoridade parental e dos direitos à personalidade de crianças e adolescentes; levantar casos-problema para discussão; a partir do confronto com casos reais, identificar se os pais podem fazer isso ou têm legitimidade para tanto e, caso positivo, se há limites para essa exposição; identificar se o Estado deve intervir nesse fenômeno de exposição e, caso positivo, o limite desta intervenção.

Este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro pretende aprofundar a análise sobre a autoridade parental e, para tanto, faz uma breve construção histórica sobre o instituto; analisa e caracteriza a sua conformação atual instaurada com a Constituição Federal de 1988; discorre sobre o princípio do melhor interesse da criança e adolescente como limitação à autoridade parental e aborda a questão da heteronomia estatal nas relações familiares.

O segundo capítulo discorre sobre a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e, para tanto, apresenta vários dados estatísticos para demonstrar o lugar ocupado pela internet na sociedade atual; analisa as implicações do *sharenting* para a criança e o adolescente e faz uma breve análise sobre os direitos da personalidade. O terceiro capítulo aborda de forma específica o objeto de estudo desse trabalho e, para isso, discute casos reais e apresenta posicionamentos de diversos autores. Por fim, são apresentados os resultados obtidos com o presente estudo.

2 A AUTORIDADE PARENTAL

Em razão das diversas transformações sociais ocorridas ao longo do tempo o instituto da autoridade parental também se modificou. Ele passou por diversas fases “[...] desde a irrestrita soberania do *pater* ao atual conceito de igualdade dos genitores, no tocante aos deveres de educação, assistência e criação dos filhos, agora detentores de proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro” (MOREIRA, 2015, p.23).

Sua primeira fase foi a do pátrio poder, o qual foi inicialmente organizado em Roma e erigido num ambiente familiar patriarcal e hierarquizado, marcado pelo excesso do poder do patriarca. Ao *pater* cabia a condução da religião doméstica do lar e o poder irrestrito sobre todos os demais membros da família. Ele podia, inclusive, impor castigos aos seus filhos e maltratá-los. A ele todos deviam obediência. Esse poder era tão absoluto que abrangia inclusive o poder de venda dos filhos por certo período de tempo para suprir dificuldades financeiras da família e até mesmo a entrega do filho à pessoa que ele causou algum dano para compensar o prejuízo sofrido por meio da prestação de serviços (MADALENO, 2015, p.675; MOREIRA, 2015, p.24;).

Mas o pátrio poder sofreu influência também da antiga família germânica. O antigo direito germânico foi “[...] o precursor da autoridade parental como um direito-dever de guarda, assistência e proteção aos filhos, ao contrário do direito irrestrito e despótico antes exercido pelo *pater*”. Nesse período, a autoridade paterna sofreu um abrandamento e uma nova fase na relação parental se iniciou, o que “[...] serviu de embasamento à construção dos novos paradigmas pertinentes ao poder de proteção do pai para com os filhos” (MOREIRA, 2015, p.26-27).

No que tange ao Brasil, as Ordenações Filipinas, que previam um rígido poder marital e normas que anulavam totalmente os direitos da mulher, vigoraram durante muito tempo, até o Código Civil de 1916. Nelas os filhos viviam sob o domínio quase absoluto dos pais, os quais tinham poder de correção que permitiam o uso de repreensão e castigos corporais moderados que não causassem ofensas físicas sérias. Durante todo esse período, apenas o pai exercia o pátrio poder, sendo conferido à mãe apenas o exercício de certos direitos relacionados à obediência dos filhos (MADALENO, 2015, p.675; MOREIRA, 2015, p.27-28;).

O Código Civil de 1916 manteve a estrutura patriarcal e hierarquizada do século anterior, reconhecendo e legitimando a superioridade masculina e concedendo juridicidade apenas ao relacionamento que ocorre dentro do casamento. Desta forma, ao marido era reservada a função de chefe da sociedade conjugal, sendo-lhe concedido o “[...] o exercício de

todas as prerrogativas inerentes à autoridade marital e parental”. O pátrio poder era exercido pela mulher apenas nos casos de viuvez ou nas hipóteses de impedimentos legais do marido. Além disso, ele somente se extinguia pela maioridade, que ocorria aos 21 anos; pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação e pela adoção (MOREIRA, 2015, p.29-30).

As disposições do Código Civil 1916 não foram alteradas pelas primeiras constituições promulgadas após o seu advento. Apenas a Constituição de 1937 trouxe algumas inovações, como por exemplo o exercício do pátrio poder pelos pais. Outras alterações também sobrevieram com o Estatuto Civil da Mulher Casada, de 27 de agosto de 1962, que permitiu que o pátrio poder fosse exercido pelo pai com a colaboração da mulher; concedeu à mulher sua emancipação; disciplinou questões relacionadas à guarda dos filhos e regime de bens no casamento (MOREIRA, 2015, p.30).

Somente a partir da Constituição da República de 1988 que o conteúdo do pátrio poder foi sendo alterado.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, promoveu alterações substanciais no Direito de Família, culminando em uma revisão dos valores sociais e do próprio modelo jurídico, uma vez que promoveu a consagração de importantes princípios, como o da dignidade da pessoa humana, o da pluralidade familiar, e igualdade entre os cônjuges e dos filhos.

Assim, até a Promulgação da Constituição da República em 1988, prevaleceu no Brasil a família patriarcal, herdada desde os tempos da Roma antiga, salvo os poucos avanços sociais que refletiram no ordenamento jurídico brasileiro atual. A concepção de pátrio poder foi se modificando, face ao sensível abrandamento do poder antes conferido ao *pater*, sendo visível a revisão de valores propostos pela Constituição da República de 1988, em que o instituto passou a ter um caráter eminentemente protetivo, exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe (MOREIRA, 2015, p.30-31).

O instituto, segundo Dias (2013, p.435) ganhou novos contornos com a Constituição Federal de 1988 na medida em que concedeu tratamento isonômico ao homem e à mulher (art. 5º, I), atribuindo a ambos o exercício do poder familiar em relação aos filhos comuns, bem como promovendo alterações nas relações entre pais e filhos. O filho deixou de ser objeto do pai, passando a haver entre eles uma relação entre sujeitos. Desta forma, o poder familiar foi transformado em direito protetivo, uma imposição de ordem pública de zelo dos pais pela formação integral dos filhos (MADALENO, 2013, p. 676; MOREIRA, 2015, p.31; TEIXEIRA, 2009, p.94).

A Constituição de 1988 conferiu especial proteção do Estado às crianças e adolescentes, de forma que o antigo pátrio poder não se aperfeiçoava mais a este novo contexto. Em razão disso, o Código Civil de 2002, passou a utilizar a expressão poder familiar. Porém, conforme nos aponta Moreira (2015, p.33), essa expressão também se mostrou inadequada ao contexto democrático no qual a família passou a ser inserida. A expressão “poder familiar” ainda mantém o foco no poder, deslocando-o apenas do pai para a família. A ênfase deveria estar no seu conteúdo, que não é o poder, mas um múnus. Nesse contexto, a doutrina prefere utilizar a expressão “autoridade parental” (DIAS, 2013, p.435).

Assim, a expressão autoridade parental adequou-se melhor à nova perspectiva de direitos e obrigações em prol do maior interesse dos filhos, exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe. E é justamente neste contexto que o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, prevê a obrigação dos pais de criar, educar e assistir seus filhos enquanto menores de idade, a fim de proporcionar-lhes as necessárias condições para um desenvolvimento saudável (MOREIRA, 2015, p.33).

Esses novos contornos do instituto decorrem ainda da absoluta prioridade com que a criança e o adolescente passaram a ser tratados pela CF/88. É o que dispõe o art. 227 da CF/88. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A ordem civil constitucionalizada trouxe um tratamento prioritário à criança e ao adolescente porque são pessoas em desenvolvimento¹ e, por isso, devem ser integralmente protegidos pela família, sociedade e Estado, devendo seu melhor interesse sempre ser preservado. Nesse sentido, a autoridade parental passou a ter como objetivo promover e assegurar que as crianças e adolescentes tenham pleno desenvolvimento físico e mental, fomentando o desenvolvimento de sua personalidade. Ela passou a ser compreendida como “[...] conjunto de direitos, poderes e deveres para com os filhos, e não mais uma mera sujeição

¹ ECA, Art. 6º - “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

[...], que visa a promoção necessariamente direcionada ao interesse do menor”(MOREIRA, 2015, p.34; TEIXEIRA, 2009, p.75).

Portanto, deixam os pais de exercerem um verdadeiro poder sobre os filhos para assumirem um dever natural e legal de proteção da sua prole, acompanhando seus filhos durante o natural processo de amadurecimento e formação de sua personalidade [...] (MADALENO, 2013, p.676).

Está claro, portanto, que o conteúdo do poder parental se modificou em razão da alteração da forma pela qual os filhos passaram a ser tratados. Eles deixaram de ser um objeto de poder e passaram a ser sujeitos de direito, razão pela qual ele não é mais o exercício de uma autoridade, mas um conjunto de direitos concedidos aos pais para que eles possam exercer a função de guarda, defesa e educação dos filhos. O seu foco não está mais na vontade do pai, mas no melhor interesse da criança e do adolescente, resguardada sempre a igualdade de direitos e deveres atribuídos aos pais ao zelarem pela criação e educação dos filhos (DIAS,2013, p.435; MADALENO, 2013, p.677).

Conforme nos lembra Sêco (2013, p.33), merece destaque nesse contexto os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Eles foram reconhecidos em documentos internacionais pela primeira vez na Declaração de Genebra de 1824, que declarou a necessidade de se proclamar uma proteção especial à criança. A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1924, também garantiu à criança direito a cuidados e assistência especiais. A partir dela, a criança passou a ser entendida como um “sujeito de direitos”, a quem devem ser dispensados cuidados e proteção diferenciados. O princípio foi consagrado, então, no art. 7º da Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1959, que é considerado consagrado na sistemática constitucional brasileira. Segundo Moreira (2015, p.44-45), a criança e o adolescente, com este princípio, são elevados “[...] à condição de sujeitos de direitos, passando a desfrutar de proteção integral, pelo simples fato de serem crianças ou adolescentes, tendo assegurados todos os seus direitos e garantias”. Esse sistema de proteção integral foi consolidado, em 1989, com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que instituiu o princípio do melhor interesse da criança como elemento direcionador. Este foi o tratado de maior aceitação até então, pois foi assinado pelos 194 países que integram a Organização das Nações Unidas e ratificada por 193 deles (MENEZES; MULTEDO, 2016, p.306).

Com base na doutrina da proteção integral foi aprovado no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente, que aborda de forma específica os direitos e garantias das crianças e adolescentes e que promoveu efetividade aos preceitos constitucionais de proteção. O referido

estatuto contém normas de direitos fundamentais, as quais estão estampadas sobretudo nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º (MOREIRA, 2015, p.45-46). Vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Moreira (2015, p.47) aponta que destas normas pode-se extrair o conteúdo da autoridade parental: instrumentalizar os direitos fundamentais dos filhos, dentre os quais estão os direitos de personalidade e mais especificamente o direito à intimidade e à imagem. A autoridade parental “[...] deve ser um instrumento de garantia dos direitos fundamentais do menor, [...], tendo que vista que deve ser voltada exclusivamente para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho”. Ana Carolina Brochado Teixeira acrescenta ainda que o objetivo maior do relacionamento entre pais e filhos, com a norma ordem constitucional e estatutária, passou a ser a tutela da personalidade das crianças e adolescentes “e, portanto, o exercício dos seus direitos fundamentais, para que possa, neste contexto, edificar sua dignidade enquanto sujeito” (TEIXEIRA, 2009, p.85 e 139).

Esse conteúdo está contido também no art. 229 da Constituição Federal, que prescreve que “[o]s pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”, o que é reafirmado no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual “[a]os pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores [...]”. O Código Civil, no art. 1.634, também dispõe que “[c]ompete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício

do poder familiar”, que, dentre outros pontos, compreende a criação e educação dos filhos, conforme elencado no inciso I do citado artigo.

Estas normas impõem aos pais a obrigação de protegerem **integralmente** os filhos, o que deve compreender a promoção do seu sadio crescimento e a garantia, de forma prioritária, da “efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. E essa proteção integral decorre de duas peculiaridades relacionadas às crianças e adolescentes: a vulnerabilidade e o desenvolvimento. São pessoas vulneráveis porque possuem pouca compreensão das dinâmicas sociais, possuem menor força física, enfim, dependem dos cuidados dos adultos. Mas também são pessoas em desenvolvimento porque não estão completamente desenvolvidos física e moralmente, necessitando de promoção e proteção da sua personalidade. É por serem sujeitos em desenvolvimento é que lhes foi reconhecida a vulnerabilidade (MADALENO, 2013, p.680; SÊCO, 2013, p.98; TEIXEIRA; PEREIRA, 2016, p.202).

O instituto da autoridade parental é, portanto, abrangente e envolve muito mais que a guarda ou aspecto material, mas, principalmente, o âmbito existencial. Conforme aponta Madaleno (2013, p. 680),

Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência.

Os pais devem, assim, satisfazer todas as necessidades dos filhos, especialmente as necessidades afetivas, de forma a promover o pleno e integral desenvolvimento deles. Eles têm uma função de natureza existencial extremamente importante, o acarreta aos genitores a responsabilidade pelo “processo educacional dos filhos” (DIAS, 2013, p.436; TEPEDINO, 2004, p.6).

2.1 Caracterização da autoridade parental

Conforme visto no tópico anterior, a autoridade parental passou por um giro de perspectiva, tendo-se atualmente um instituto bem transformado. Mas ainda se discute em qual “[...] modalidade de situação jurídica subjetiva em que se enquadraria, sendo fora de questão

que o poder familiar se aproxima muito mais da ideia de um dever jurídico do que da ideia de um direito”. É mais um dever dos pais perante os filhos do que um direito dos pais de sujeitá-los (SÊCO, 2013, p.28 e 30).

Para Dias (2013, p.435) trata-se de

“[...] um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho”.

Teixeira e Penalva (2008, p. 295) também a compreendem como um poder jurídico, “[...] um múnus de direito privado, um poder jurídico, isto é, um feixe de poderes – deveres atribuídos pelo Estado aos pais, para serem exercidos no interesse dos filhos”. Essa ideia da caracterização do instituto como poder também é abordada por Tepedino (2004, p.8), segundo o qual a autoridade parental “[...] é caracterizada pela atribuição aos pais do poder de interferência na esfera jurídica dos filhos menores, no interesse destes últimos e não dos titulares do chamado poder jurídico”. Desta forma, os pais não tutelam seus próprios interesses, mas os interesses de seus filhos, o que diferencia a autoridade parental do conceito de direito subjetivo, o qual consiste em atribuir poderes para a proteção de interesses próprios. Para o mesmo autor, o instituto trata-se de uma situação de poder, que se configura em decorrência da vulnerabilidade de certas pessoas.

É questionável essa definição de “encargo imposto pela lei”, pois, conforme aponta Sêco (2013, p.87), antes de ser jurídico, é um instituto cultural e social e, portanto, “não é instituído pelo direito ou pelo Estado”. Ao contrário, é um fenômeno reconhecido pela lei e assimilado pelo direito há anos para que lhe fosse garantido um sentido em que a configuração política da época fosse preservada. Tepedino também aponta para tal constatação, segundo o qual o Direito depende profundamente dos fatos e “[a] experiência vivida forja a norma, e a cultura – como complexo de experiências econômica, religiosa, política, tecnológica – condiciona internamente o sistema jurídico [...]” (TEPEDINO, 2016, p. 22).

Para Perlingeri (2008, p.999), “[...] ele assume mais uma função educativa do que propriamente de gestão patrimonial, e é ofício finalizado à promoção das potencialidades criativas dos filhos”. Moraes (2013, p. 601), por sua vez, aponta que se trata de uma relação definida pelo termo “responsabilidade”. “Trata-se de uma relação assimétrica entre pessoas que estão em posições diferenciadas, sendo uma delas dotada de efetiva vulnerabilidade (ainda que temporária) ”.

O posicionamento desses autores demonstra que o poder familiar é considerado em um aspecto passivo, ou seja, ele tende mais para um dever do que para um direito. Porém, é possível superar um temor à contestação da visão do poder familiar como “predominantemente passivo” para resgatar-se o aspecto ativo dessa situação jurídica subjetiva, vale dizer, a noção pela qual o poder familiar é um direito dos pais (SÊCO, 2013, p.85, 87-88).

Essa noção de que a autoridade parental também é um direito dos pais decorre do fato de que no poder familiar há uma relação dialética entre pais e filhos, ou seja, “[...] os pais completam seus filhos como os filhos completam seus pais”. Há nessa relação “[...] uma solidariedade na sua forma mais pura, essencial e espontânea” (SÊCO, 2013, p.87-88).

Por tudo isso, se pode dizer que o poder familiar é um direito. Direito da criança e do adolescente de contarem com ele para a sua proteção e o seu interesse, certamente. Mas muito mais que isso. Avaliado o poder familiar em seu aspecto subjetivo, muito mais do que em seu aspecto objetivo, pode-se verificar, diante dele, a individualização dos sujeitos que o compõem como pessoas, seres humanos únicos, irrepetíveis e insubstituíveis. Pais e filhos vêm-se, um diante do outro, como indivíduos autônomos e separados, mais curados da solidão causada por essa autoconsciência em face do amor um do outro. E este amor não é um amor qualquer, mas um amor pontual: aquele amor daqueles pais por aquele filho, que como tal, se vê como ser especial diante deles e que os vê também como seres especiais.

Isso significa que no sentido mais fundamental possível, o poder familiar é também um direito dos pais tanto quanto é um direito dos filhos. Isso é o que revela a fisiologia da fenomenologia das relações entre pais e filhos (SÊCO, 2013, p.92-93).

Percebe-se, desta forma, que assim como a relação entre pais e filhos é fundamental para a realização dos interesses existenciais das crianças e adolescentes, não se pode deixar de considerar que ela também é importante para a existência dos pais. A relação filial e paternal é própria da natureza humana e desconsiderar isso significa desprezar a dignidade humana dos pais, os quais “não são ‘funcionários públicos’ nem exercem múnus algum”. Mas muitas vezes, envolvidos por esse sentimento de completude no que tange à relação paterno-filial, muitos pais misturam a sua própria existência com a dos filhos, ou melhor, acabam por transformar seus filhos em sua extensão, impondo-lhes seu modelo de vida, embora seja inquestionável a importância da transmissão de valores familiares (SÊCO, 2013, p.94; TEIXEIRA, 2013, p.15).

Porém, por trás de todas as discordâncias há um consenso quanto à justificativa para a atribuição jurídica da autoridade parental: o melhor interesse da criança e do adolescente, que analisaremos no tópico a seguir (SÊCO, 2013, p.30).

2.2 O princípio do melhor interesse como limitação à autoridade parental

Conforme visto, a nova ordem instaurada pela Constituição Federal de 1988, que tem como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), produziu inúmeras mudanças no seio da instituição familiar. O modelo “monárquico, perpétuo, totalizante” e hierárquico deu lugar a modelo “democrático”, caracterizado pela presença de direitos fundamentais e alguns “pressupostos específicos, tais como a igualdade, o respeito mútuo, a autonomia, a tomada de decisões através da comunicação, o resguardo da violência e a integração social”. Trata-se de um modelo “[...] em que a dignidade de cada membro é respeitada e tutelada”(MORAES, 2013, p.592-593).

Uma das consequências dessa mudança paradigmática, segundo Maria Celina Bodin de Moraes, foi a “criação de diversos instrumentos para a proteção da criança em relação aos próprios pais, à própria família”. Essa intervenção não era tão necessária no passado, pois “[...] a educação estava, normalmente, diluída entre avós, primos, tios – famílias grandes e, portanto, numa rede de apoio diversificada”. Como a estrutura familiar atual é bem diferente dessa e as crianças e adolescentes não são capazes de se auto protegerem, “[...] o Estado, especificamente o legislador e o juiz, tomou para si o encargo de tutelá-los em face de todos, inclusive dos próprios pais” (MORAES, 2013, p.601).

Passou-se, assim, do modelo tradicional, dito proprietário ou não intervencionista, segundo o qual as crianças só têm direitos que os pais permitem – não sendo admissível qualquer oposição entre pais e filhos menores – à conscientização de que a liberdade individual, se pode pôr em risco a vida de outro, não pode ser exercida sem restrições e controle (MORAES, 2013, p.601).

Nesse modelo intervencionista, aos filhos são garantidos proteção, direitos e liberdades e aos pais atribuídos deveres e responsabilidades. Todo esse sistema de garantia de bem-estar das crianças e adolescentes é resultado de uma tutela especial que se pode usada até mesmo em face dos próprios pais, conforme apontam Menezes e Multedo (2016, p.191). Tudo isso indica que a família democrática passou a ter como protagonistas os filhos, aos quais, segundo Moraes (2013, p.602), são garantidos diversos instrumentos de proteção “[...] em face de seus próprios genitores”, dentre eles o **direito ao respeito**, o qual, conforme disposição do art. 17 do ECA, “consiste na **inviolabilidade** da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a **preservação da imagem**, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos **espaços** e objetos **pessoais**” (grifo meu).

Nesse contexto, fica evidente que a autoridade parental não é um instituto que dá “carta-branca” aos pais simplesmente porque crianças e adolescentes são incapazes² e vulneráveis. Ao contrário, por ter assumido a finalidade de promover o desenvolvimento da personalidade dos filhos, ela encontra limitações no respeito aos seus direitos fundamentais. Além disso, não se pode interpretar restritamente os artigos 3º e 4º do Código Civil, nem dar a eles uma importância superdimensionada e privar as crianças e adolescentes do exercício dos direitos previstos constitucionalmente (MENEZES; MORAES, 2015, p.504).

Como sustenta a melhor doutrina, a capacidade de agir em matéria existencial não pode ser aferida da mesma forma como se mensura a capacidade para a prática de atos civis de natureza patrimonial. Não parece razoável atribuir-se a alguém a titularidade de uma situação existencial (*rectius*, de um direito fundamental) sem lhe conceder a capacidade de exercício [...] (MENEZES; MORAES, 2013, p.516-517).

Desta forma, segundo Menezes e Moraes (2013, p.517), “[...] pode-se afirmar o direito à privacidade da criança e do adolescente”, assim como o seu direito à imagem. É o que dispõe o art. 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente: “1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação. 2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados”. E isso significa que

Nem mesmo aos pais é franqueada a faculdade da interferência arbitrária ou ilegal na vida particular de seus filhos menores, haja vista a dramática ruptura com o antigo conceito de pátrio poder, no qual a autoridade parental possuía uma espécie de direito subjetivo sobre a pessoa do filho. Atualmente a autoridade parental é instrumental, funcionalizada para a promoção da personalidade dos filhos. Eventual interferência paterno-materna na esfera privada do filho há que ser motivada pelo especial dever de cuidar e de promover sua segurança e a sua personalidade. A função estabelecida pelo ordenamento jurídico para a autoridade parental somente merece tutela se e quando for exercida como um *múnus*, um complexo de direitos e deveres visando ao melhor interesse dos filhos, da sua emancipação como pessoa, na perspectiva de sua futura independência (MENEZES; MORAES, 2013, p.517).

² Código Civil, Art. 3º-São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 4º Art. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Está claro, portanto, que a autoridade parental também encontra limites no melhor interesse da criança e do adolescente. Sendo assim, conforme nos lembram Menezes e Moraes (2013, p.509), os pais “[...] devem balizar o exercício da autoridade parental no melhor interesse do menor e não mais no eventual interesse da família, como instituição, ou dos próprios pais [...]”. Trata-se de princípio estabelecido no art. 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente³ e que visa proteger a criança e o adolescente, seus direitos, bem como lhes garantir as mesmas prerrogativas inerentes aos adultos. Aliás, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente garante às crianças e adolescentes os mesmos direitos outorgados à pessoa humana, conforme disposto no art. 3º do referido diploma, dentre eles o respeito à privacidade e à imagem (TEIXEIRA, 2013, p.4).

Além disso, considerando o apontamento de Moraes (2010, p.63) de que a família democrática envolve solidariedade familiar e ao mesmo tempo escolhas individuais, ela é caracterizada pelo respeito mútuo, pela igualdade, autonomia, integração social e proteção contra a violência, além da distribuição igual do poder de decisão, em que todos têm oportunidades iguais e adequadas de falar e de ouvir. Nesse contexto, “[...] a autoridade parental dilui-se na noção de respeito à originalidade da pessoa do filho [...]”, devendo os pais ajudarem os filhos a se tornarem pessoas autônomas. É essa a constituição atual do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (MORAES, 2013, p. 609).

O seu conteúdo é aferível mediante a aplicação “[...] do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto medida de ponderação” em cada situação concreta. Ele está intimamente relacionado à garantia do desenvolvimento da pessoa e ao respeito da sua dignidade e autonomia. Portanto, sendo a autoridade parental instrumento direcionado ao exercício dos direitos fundamentais pelos filhos, os quais constituem o cerne do melhor interesse, certamente o exercício da autoridade parental tem os contornos delineados por esse princípio (TEIXEIRA, 2013, p. 2).

2.3 A questão da heteronomia estatal

Tratamos até agora das limitações impostas ao exercício da autoridade parental no que tange à proteção dos filhos em relação aos próprios pais. Mas outro questionamento se coloca

³ Art. 18: 1. 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

e enseja análise: o Estado pode e/ou deve intervir nesse exercício? Em quais situações poderia o Estado intervir? Qual o limite dessa intervenção?

A resposta a esta indagação perpassa a compreensão de algumas variáveis. A primeira delas consiste em compreender que a análise da questão da intervenção do Estado na família perpassa o contexto de contraposição entre liberdade e solidariedade. A dignidade da pessoa humana é o valor principal a ser perseguido na família e ele somente se concretiza nos princípios da igualdade e liberdade, os quais conformam-se com a solidariedade. Se esse arranjo não for respeitado, todo o quadro dos princípios fundadores da ordem constitucional serão colocados em risco (MULTEDO, 2017, p. 25).

Multedo (2017, p. 35-36, 38-39) aponta que é nesse tripé – dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade familiar – que se baseia o novo modelo familiar constituído a partir da Constituição de 88. Esse modelo é fundamental, pois alterou o foco das relações parentais, que hoje estão baseadas na responsabilidade e na solidariedade familiar e tornou a família como meio de desenvolvimento da personalidade de seus filhos e de promoção da dignidade dos seus membros. Ele ensejou ainda a prioritária proteção à dignidade da pessoa humana, que também envolve a tutela da autonomia privada existencial. Desta forma, “a única intervenção compatível com a axiologia constitucional é aquela que se compatibiliza com a dignidade da pessoa humana, na exata medida de defesa e da promoção dos interesses da pessoa sobre quem se intervém”. Soma-se a isso a constatação de que

[a] consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como um de seus pilares a proteção da liberdade individual, hoje remete à autonomia existencial, vista como a possibilidade que cada indivíduo tem de construir seu projeto de vida. [...] Daí decorre a importância de se preservarem espaços de não interferência estatal, bem como de se traçarem limites para que seja possível averiguar até que ponto são legítimas as intervenções legislativas e judiciais sobre certas escolhas que se referem à esfera íntima da pessoa humana no âmbito da família (MULTEDO, 2017, p.39-40).

Nesse sentido, é fundamental garantir autonomia existencial no âmbito familiar, bem como proteger a vida privada das ingerências do Estado, a fim de serem mantidas as fronteiras entre público e privado e protegidas as zonas de autodeterminação pessoal, pois isso decorre da dignidade humana e permite o livre desenvolvimento da personalidade, que, aliás, é a função da autoridade parental. Partindo da premissa de que o princípio da liberdade pessoal consiste em ter respeitadas a privacidade, intimidade e exercício da vida privada e que liberdade é poder fazer as próprias escolhas sem interferências, um terceiro não pode de antemão tomar “decisões com repercussão apenas na esfera da própria pessoa”. Deve prevalecer a liberdade de escolha

da pessoa, de acordo com o seu projeto pessoal. O ordenamento deve, assim, garantir espaço para que as escolhas autônomas da pessoa sejam desenvolvidas, lembrando sempre que essa liberdade decorre de uma responsabilidade (MULTEDO, 2017, p.43-45).

Isto quer dizer que reconhecer a autonomia como capacidade de autodeterminação de cada pessoa em fazer suas escolhas pessoais enseja o aumento da responsabilidade. Liberdade e responsabilidade andam juntas, pois nas situações em que o sujeito tem mais autonomia existencial mais responsabilidade é dele exigida. Assim, à família é garantido o direito de se autodeterminar, mas essa liberdade também confere aos pais enorme responsabilidade no exercício da autoridade parental (MULTEDO, 2017, p. 49).

Menezes (2013, p.2) aponta que outra variável que envolve a questão é o processo de desinstitucionalização ou privatização pelo qual passou a família e em razão do qual foi conquistado o direito à vida privada em família em oposição à esfera pública, embora no âmbito do Direito de Família não haja um limite estritamente definido entre o público e o privado. Este direito

[...] diz respeito à vida relacional entre aqueles que compõem a unidade familiar (pais e filhos, cônjuges ou companheiros, parentes mais próximos), na qual há um feixe de interesses e valores compartilhados, motivando decisões e projetos comuns, pertinentes à administração da família, ao planejamento familiar, à educação dos filhos e à rotina doméstica. Corresponde a um espaço de convivência, protegido contra as ingerências externas arbitrárias, no qual as relações particulares produzem efeitos pessoais, sociais, culturais e jurídicos que se conjugam para a promover o cuidado e o desenvolvimento da pessoa. [Ele nasceu] em correlação com a ideia de privacidade, associada aos muros que cercam o lar, em oposição à vida pública. Modernamente se expande para proteger o interesse pertinente à família, mesmo além dos limites físicos estabelecidos pelo lar. Constitui um direito fundamental que demanda prestações positivas e negativas do Estado, cuja postura não se limita a não intervir no exercício dos direitos individuais, mas também envolve prestações positivas tendentes a permitir o seu efetivo gozo. De igual sorte, também obriga os demais particulares que não podem se imiscuir em assuntos internos à família, a exemplo do planejamento familiar (MENEZES, 2013, p.15).

Em razão desse espaço privado das relações familiares, até mesmo o Judiciário possui questionamentos acerca do papel do Estado em solucionar as divergências dos pais no que tange à organização do cotidiano dos filhos⁴. Exemplo disso é a decisão proferida, em 2011, pela

⁴ Código Civil, art. 1.631. [...] Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Juíza da 1ª Vara de Família de Petrópolis, no Rio de Janeiro⁵, que julgou improcedente o pedido de um pai, que exerce a guarda compartilhada do filho com a ex-esposa, de transferir a criança para outra escola de seu agrado. Segundo a magistrada, como não havia nenhuma outra discussão ou conflito subjacente, concluindo-se que o único motivo que ensejou a procura pelo Judiciário foi a falta de comunicação entre os genitores, não havia motivos que ensejassem a interferência estatal. “Os pais não devem, sob pena de ver ameaçada a autoridade decorrente da parentalidade, pretender que o Estado, através do Juiz, exerça o papel que lhes incumbe por lei e pela própria formação da sociedade”. Ademais, “[o] Judiciário não pode, sob pena de interferir na esfera da intimidade e da privacidade, definir qual escola é melhor para uma criança que possui pai e mãe capazes, maiores e no exercício regular da guarda”.

Todo esse sistema de não interferência estatal nas relações familiares, de acordo com Multedo (2017, p.1-2), parte da premissa atual de que as escolhas pessoais no âmbito das relações familiares devem ser respeitadas, pois isso constitui proteção do livre desenvolvimento da personalidade e reconhecimento do conceito de privacidade como um direito fundamental e um dos aspectos da tutela da dignidade humana. Além disso, parte do pressuposto de que

“[...] a concepção existencial de autonomia hoje é vista como a realização do projeto de vida que cada um traça para si, as decisões que repercutem apenas na esfera da própria pessoa não podem ser tomadas, de antemão, por um terceiro, mesmo que este seja o legislador. No âmbito das decisões individuais, a liberdade de escolha da pessoa, segundo o seu projeto pessoal, é a que em regra deve prevalecer” (MENEZES; MULTEDO, 2016, p. 315).

Sendo assim, não cabe ao Estado interferir nesse espaço de autodeterminação que é a família. Ela é um espaço de livre desenvolvimento da personalidade e, por isso, a ela deve ser garantido o direito de autonomia existencial. Ela não pode ser alvo de nenhuma intervenção legislativa ou judicial que esvazie o seu sentido (MULTEDO, 2017, p.51).

Porém, Multedo (2017, p.51) nos alerta para o fato de que não existem direitos absolutos e a heteronomia estatal pode ser justificada pelos imperativos da solidariedade. Por isso, Menezes (2013, p. 13) aponta que poderá haver intervenção na vida privada familiar “[...] para assegurar, no caso concreto, a primazia de um interesse maior presente no caso concreto. Assim,

⁵ Autos nº 0069632-36.2010.8.19.0042. Disponível em <
<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=20069632-36.2010.8.19.0042>.
 Disponível em <
<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.042.068508-2&acessoIP=internet&tipoUsuario=&numProcesso=2010.042.068508-2&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>. Acesso em: 23 set. 2018.

a intervenção poderá ser legítima para combater a violência doméstica contra a mulher ou contra a criança e o adolescente, por exemplo”. A heteronomia estatal nas relações familiares, no entanto, deve ser exceção, pois aos pais é incumbido o poder-dever de zelar pela criação, educação e regência da vida dos filhos menores. Esse é o posicionamento de Joyceane Bezerra de Menezes e Renata Vilela Multedo, segundo as quais

a heterodeterminação do Estado na dicção do melhor interesse da criança em superação à autoridade parental e à autonomia da pessoa menor de idade só se justifica em circunstâncias excepcionais, uma vez que a lei delega aos pais o poder-dever de criar e educar os filhos e de decidir o que constitui o melhor interesse para eles (MENEZES; MULTEDO, 2016, p. 308).

Ademais, o controle das relações familiares somente se justifica se for realizado “em função da garantia dos direitos fundamentais”. O Estado, portanto, somente deve intervir em situações concretas tutelando os vulneráveis, quando for necessário, pois no âmbito do Direito de Família, convivem o público e o privado, não havendo limites estritamente definidos. E, sem dúvida, é questão de interesse público a forma como crianças e adolescentes são tratados, devendo ser fortemente resguardados os seus melhores interesses. Só se justifica a intervenção estatal em virtude da proteção dos próprios interesses das crianças e dos adolescentes e, nesse caso, não apenas a falta de discernimento deve ser considerada, mas também as condições pessoais e sociais que podem colocá-los em situações prejudiciais ou irreversíveis (MULTEDO, 2016, p. 20, 113-114).

Sendo assim, embora haja um interesse público nas formas como a autoridade parental é exercida, tal interesse não pode exceder ao âmbito de atuação próprio dos pais, pois há entre filhos e pais vínculos únicos e efetivos, bem como relação de proximidade e conhecimento dos aspectos do caráter e personalidade dos filhos. “São os pais que estão em melhores condições de compreender o que é necessário à efetiva preparação para as questões da vida de seus filhos, bem como avaliar seu grau de discernimento”. Qualquer intervenção heterônoma nos casos de vulnerabilidades específicas somente é justificada pelo objetivo de proteger os interesses do sujeito sobre o qual recai a intervenção (MULTEDO, 2017, p. 133-134, 298).

3 AS REDES SOCIAIS E A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A supervalorização da informação no cenário mundial atual é alavancada pelo extraordinário desenvolvimento da comunicação e pela disseminação do uso da internet. Esta “[...] tornou-se essencial para o funcionamento das mais diversas estruturas, em virtude de proporcionar tanto uma significativa expansão das comunicações quanto a possibilidade de se transmitir e analisar, de forma célere e eficiente, uma miríade de informações” (TEFFÉ; BARLETTA, 2016, p.253; VIEIRA, 2007, p.155).

Os números demonstram que a internet é utilizada cada dia mais pelos diversos setores da sociedade, incluindo as crianças e adolescentes, destacando-se nesse contexto o uso das redes sociais. Dados do Relatório *Digital In 2018*⁶ realizado pela organização *We are Social e Hootsuite* demonstram que atualmente são mais de 4 bilhões de pessoas ao redor do mundo usando a internet, um aumento de 7% em relação ao ano anterior. Destas, 3.196 bilhões utilizam as redes sociais, 13% a mais que no ano de 2017. O uso das redes sociais cresce rapidamente e o número de pessoas usando as plataformas em cada país aumentou em quase 1 milhão nos últimos 12 meses, o que equivale a mais de 11 novos usuários a cada segundo. Além disso, mais de 3 bilhões de pessoas ao redor do mundo atualmente usam as redes sociais mensalmente, sendo que 9 de 10 desses usuários fazem os acessos utilizando os dispositivos móveis.

Não é apenas o número de pessoas usando a internet que cresceu nos últimos doze meses, mas também o tempo que as pessoas gastam na internet. Dados recentes da *GlobalWebIndex*⁷ mostram que, em média, cada usuário gasta cerca de 6 horas por dia usando dispositivos e serviços com tecnologia da internet, ou seja, aproximadamente um terço de suas vidas ativas.

A internet, portanto, tem feito parte do dia-a-dia da vida das pessoas, principalmente as redes sociais. Segundo Dias e Couto (2011, p.636), as redes sociais “[...] são ambientes virtuais nos quais sujeitos se relacionam instituindo uma forma de sociabilidade que está ligada à própria formulação e circulação do conhecimento”. Através das plataformas, que se

⁶ Dados disponíveis em <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

⁷ GlobalWebIndex é uma empresa de tecnologia que realiza estudos sobre o consumidor digital e fornece dados sobre perfis de audiência para a indústria global de marketing. Dados disponível em <<https://knowledge.globalwebindex.net/hc/en-us/articles/115001734105-What-is-GlobalWebIndex->>. Acesso em: 27 set. 2018.

materializam em diversos aplicativos ou sites, como o *Facebook*⁸, *Instagram*⁹, *LinkedIn*¹⁰, *WhatsApp*¹¹, *YouTube*¹², dentre outros, as pessoas se conectam e compartilham entre elas as mais diversas informações e contribuem, pois, para o compartilhamento de informação e do conhecimento, além de serem importantes meios de comunicação que interligam as pessoas de forma rápida e a baixo custo.

O conteúdo publicado pelos usuários é bem diverso. São encontradas publicações sobre moda, economia, política, religião, programas infantis, informações jornalísticas, dentre muitos outros. Porém, um fenômeno também é observado: as pessoas se expõem nas redes sociais, publicando fotos, vídeos, informações pessoais, sobre a família, sobre sua rotina, enfim sobre o que fizeram, o que estão fazendo e o que irão fazer. Muitas pessoas, por exemplo, têm seus próprios canais no *Youtube* e apresentam conteúdos variados, como dicas sobre modas, culinária, música, maquiagem, viagens, *reviews* de produtos, vídeos de tutoriais, vlogs¹³ etc. Nesses canais, muitos *youtubers* expõem ao mundo todos os seus gostos, opiniões, preferências, as atividades que fazem, as coisas que compram e todo o seu cotidiano. Em razão disso, se tornam conhecidos e podem, inclusive, ganhar dinheiro.

O faturamento pode ocorrer se conquistarem muitos seguidores e visualizações ou também por meio da exibição de anúncios em seus vídeos; com o redirecionamento de seu público a *sites* de vendas, hipótese em que recebem uma porcentagem; usando produtos e marcas e produzindo conteúdo patrocinado.

⁸ Plataforma que possibilita a criação de um perfil pessoal e a interação com pessoas também conectadas a ela por meio de troca de mensagens instantâneas, compartilhamento de conteúdos como fotos e vídeos, manifestação em postagens dos demais usuários, participações em grupos etc. É a plataforma que mais denomina o cenário social global, com aumento do total de usuários em 2018 de 15% em relação ao ano de 2017. No início deste ano, ele atingiu a marca de quase 2,17 bilhões de usuários, conforme dados do Relatório *Digital In 2018*, disponível em <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>>. Acesso em: 28 set. 2018.

⁹ Possibilita a postagem de fotos e vídeos, os quais também podem ser feitos ao vivo, *stories*, boomerangs, envio de mensagens diretas, além de outros recursos que permitem a interação entre os seguidores. De acordo com os dados do *Relatório Digital In 2018*, em janeiro de 2018, o Instagram tinha 800 milhões de usuários por mês.

¹⁰ Plataforma semelhante a outras plataformas de relacionamento, mas é focada em relações e contatos profissionais. O perfil é semelhante a um currículo *on line*, no qual são colocadas as habilidades e experiências do usuário.

¹¹ Plataforma de troca de mensagens instantâneas. Ela permite ainda que o usuário poste em seu status vídeos, fotos, mensagens, etc. Juntamente com o *Facebook Messenger* é a plataforma de mensagens instantâneas mais usada no mundo. Em janeiro de 2018, elas tinham 1.300 milhões de usuários.

¹² Plataforma de compartilhamento de vídeos online. Permite que os usuários coloquem e compartilhem seus próprios vídeos, que podem ser vistos por qualquer pessoa, bem como a interação através de comentários e acompanhamento de canais. De acordo com os dados do *Relatório Digital In 2018*, em janeiro de 2018, havia 1.500 milhão de usuários por mês, sendo a segunda rede social com mais usuários no mundo.

¹³ *Vlogs* são blogs em formato de vídeos.

Mas não é apenas a si mesmos que os *youtubers* ou os usuários das demais plataformas expõem.

Navegando pelas redes sociais encontramos diversas situações em que pais inserem informações sobre seus filhos. Isso aparece tanto em situações simples, como a postagem de fotos e comentários com quaisquer trivialidades, quanto em situações mais elaboradas, em que muitos pais relatam experiências pessoais de suas crianças e adolescentes e, às vezes, até divulgam informações pessoais deles, como fotografias, vídeos, lugares que frequentam e estudam, atividades que praticam, questões relacionadas à saúde, alimentação etc. Chega-se a expor parcela bastante significativa de suas rotinas.

No *YouTube*, por exemplo, encontramos vários canais em que pais e mães compartilham suas experiências de paternidade e maternidade e, para isso, produzem vídeos e *vlogs* com seus filhos retratando o dia-a-dia de suas famílias. Um desses canais, por exemplo, foi criado em 2007 e possui mais de 5,8 milhões de inscritos e aproximadamente 1 bilhão e novecentas milhões visualizações¹⁴.

Além da rotina das crianças, encontramos nesta plataforma outros tipos de conteúdo, como, por exemplo, vídeos de crianças e adolescentes fazendo paródias em forma de música, cantando ou dançando e que são postados ou dirigidos pelos próprios pais. Um desses canais, o qual foi criado em 2012, tem mais de 1 milhão de inscritos e mais de 170 milhões de visualizações¹⁵, possui conteúdo bastante criticado, pois para muitos a criança, apesar de estimulada a cantar e expor sua performance vocal para o público, “não canta bem”, sendo exposta a críticas ácidas, além de exibir a sua performance hipersensualizada para sua idade.

Estamos, então, diante de um fenômeno que tem sido chamado de *sharenting* ou *oversharenting*. A expressão é oriunda da língua inglesa e decorre da junção das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, exercer a autoridade parental). Outros autores, como Turra (2016, p.107), por exemplo, acrescentam ainda o prefixo “over”, dando mais ênfase

¹⁴ No presente trabalho, o problema analisado é a exposição das crianças nas referidas redes sociais, com a proposta de pensar os limites do poder familiar quanto a esta prática, e refletir sobre parâmetros jurídicos que indiquem seus limites, se houver. Não há a intenção de realizar o julgamento moral das pessoas envolvidas nos casos em análise, tampouco problematizar eticamente as suas escolhas pessoais. Em razão disso, foi feita a opção por evitar mencionar os nomes dos envolvidos ou mesmo o nome das páginas citadas, a não ser que já tenham provocado ações e medidas judiciais. Outrossim, para fins de controle, serão indicados os endereços eletrônicos em que estão hospedadas as páginas. A página referida se encontra hospedada no endereço <<http://ishi.ml/on>>. Dados consultados no YouTube em: 28 set. 2018.

¹⁵ O canal em questão está hospedado no endereço <<http://ishi.ml/oo>>. Dados consultados no YouTube em: 28 set. 2018.

ao termo que se refere à prática de pais postarem informações, fotos e dados de seus filhos na internet, sobretudo nas redes sociais (EBERLIN, 2018, p.258).

A expressão, segundo Eberlin (2018, p.258), abrange também os casos em que os pais fazem gestão da vida digital de seus filhos na internet, seja ao criarem perfis em nome das crianças em rede sociais, seja postando informações sobre a sua rotina.

É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias, escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão tão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos (EBERLIN, 2018, p.258).

Os números comprovam esse fenômeno. Uma pesquisa realizada pela AVG no ano de 2010, com 2,2 mil mães de 7 países da Europa e América demonstram como as crianças já estão na internet desde cedo. Segundo os dados obtidos, 81% das crianças com menos de 2 anos de idade já tem algum tipo de perfil na internet; 5% dos bebês até dois anos têm perfil na rede social; cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando os pais postam exames de pré-natal na internet e 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais (AVG, 2018, p.9).

Outra pesquisa conduzida pela *GFK Custom Research* para o Hospital Infantil CS Mott sobre saúde infantil foi aplicada em novembro/dezembro de 2014 em pais de crianças de 0-4 anos. Os resultados demonstraram que a maior parte dos pais (84% das mães e 70% dos pais) de crianças pequenas usam mídias sociais, sendo que 56% das mães discutem sobre assuntos relacionados à saúde infantil e educação dos filhos nas redes sociais. Dos entrevistados, 74% dos pais sabe de outro pai que compartilhou informações consideradas excessivas sobre os filhos nas redes sociais, como por exemplo, informações embaraçosas (56%); informações pessoais que poderiam identificar a localização da criança (51%) ou compartilhamento de fotos inapropriadas (27%) (CLARK et. al., 2015).

Percebe-se, assim, que esse fenômeno tem se tornado habitual no mundo inteiro. Eberlin (2017, p.258), aponta que é legítimo o interesse dos pais de compartilharem nas redes sociais suas próprias experiências de vida, na qual os filhos são naturalmente elementos de grande importância. Seria questão de liberdade de expressão. O problema é que essa prática envolve crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento, e ocorre de forma heterônoma, ultrapassando, segundo Rettore e Silva (2016, p.24) a esfera individual dos pais e alcançando a

dos filhos. Estes não escolhem se querem ou não estar presentes no mundo digital, mas poderão sofrer as consequências desta prática. Nesse cenário, então, é que se torna necessário analisar as implicações do *sharenting* para as crianças e adolescentes.

3.1 As implicações do *sharenting*

Crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento, razão pela qual os cuidados e a proteção direcionados a eles devem ser redobrados.

Esta fase envolve muito processos, como maturação física, desenvolvimento das capacidades perceptivas, dos poderes intelectuais, desenvolvimento cognitivo, motor, afetivo, desenvolvimento da escrita e da linguagem, dentre outros. Todos esses são aprimorados de acordo com o crescimento do sujeito no processo de construção de sua personalidade.

Os pais têm um papel sensível neste processo. Cumpre-lhes resguardá-los e promover-lhes o desenvolvimento de sua personalidade, com respeito ao princípio ético e jurídico da dignidade da pessoa humana. Afinal, as variações ambientais e os processos de socialização são cruciais no desenvolvimento da criança, destacando-se neste contexto a influência parental (LORDELO, FONSECA e ARAÚJO, 2000, p.1-2; RETTORE; SILVA, 2016, p.41; TEIXEIRA; PEREIRA, 2016, p.203).

Deve-se considerar também que, de acordo com Eberlin (2017, p.257), a exposição nas redes sociais gera um rastro digital que acompanhará as crianças e adolescentes pelo resto de suas vidas e, segundo Schulman (2016, p. 228), poderá até mesmo interagir com as suas biografias ou contá-la de sua maneira. Ademais, os conteúdos na internet podem ser transmitidos, armazenados e acessados por terceiros muito facilmente, pois nas palavras de Schulman (2016, p.342), “[...] (a foto, a informação, o vídeo) circulará fora do ‘ponto original’ e não há efetivo mecanismo para impedir a difusão”. E, por isso, a informação ali contida poderá causar um dano irreparável ao sujeito (TEFFÉ; BARLETTA, 2016, p.280).

É o caso, por exemplo, do que aconteceu com Nissim Ourfali. Em 2012, seus pais compartilharam um vídeo produzido para o seu Bar Mitzvah¹⁶, em que usando efeitos especiais amadores e uma versão da música do grupo *One Direction*, “What makes you Beautiful”, é mostrado o dia a dia do garoto. O jovem fala sobre suas atividades favoritas e faz referências a lugares como a praia da Baleia¹⁷.

¹⁶ Celebração que insere, aos 14 anos, o jovem judeu como um membro pleno da comunidade.

¹⁷ Informação disponível em: < https://www.youtube.com/results?search_query=nissim+ourfali>. Acesso em 04 Out 2018.

O adolescente virou *hit* na internet. O conteúdo foi considerado engraçado e foram mais de 5 milhões de visualizações. Além disso, a versão da música passou a ser tocada em discotecas do Rio de Janeiro e São Paulo; várias sátiras e paródias foram criadas, muitos comentários foram feitos e o vídeo foi repostado várias vezes. Ele virou até meme na internet e várias empresas e agências procuraram a família do garoto com o intuito de explorar sua imagem (SCHREIBER, 2014, p.129-130).

A família considerou tudo isso ofensivo e ajuizou ação em desfavor do Google Co. pleiteando a retirada dos vídeos alegando o seu direito à imagem e privacidade e indenização por danos morais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sob o argumento de que o vídeo foi postado de forma espontânea em site público de compartilhamento de vídeos (SCHREIBER, 2014, p.130).

Em primeira instância, conforme notícia publicada no G1, em 2014¹⁸, o juiz do caso entendeu que o Google não era obrigado a retirar do ar vídeos que mostravam ou faziam referência ao jovem e, por isso, o pedido foi julgado improcedente. Mas em segunda instância foi determinada a remoção de todos os vídeos que mostravam o garoto (ARAÚJO; SOTO, 2016)¹⁹.

O fato é que, mesmo que todos os vídeos sejam retirados do ar, não há como apagar toda a série de acontecimentos e reverter todos os danos à imagem e privacidade que. Até os dias de hoje, basta digitar o nome do garoto nos sites de busca que são encontradas várias notícias e reportagens sobre o caso²⁰.

A internet tem memória implacável,

[...] baseada na acumulação de toneladas de informações novas e antigas inseridas coletivamente, parece tornar, de alguma forma, a pessoa humana prisioneira de sua própria trajetória, que nem sempre é contada de forma imparcial e contextualizada, sendo colocada à mercê do escrutínio de qualquer

¹⁸ Disponível em: < <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>>. Acesso em: 04 out. 2018.

¹⁹ O processo de Nissim Ourfali (0192672-12.2012.8.26.0100) corre em segredo de justiça. Por isso e em razão do que dispõe a Resolução 121 do CNJ, não foi possível ter acesso à íntegra dos autos. Informação disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2SZXA09SW0000&processo.foro=100&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=100&cbPesquisa=NUMPROC&dadosConsulta.ti poNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=019267212.2012&foroNumeroUnificado=0100&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=019267212.2012.8.26.0100&dadosConsulta.valorConsulta=&uuidCaptcha=&paginaConsulta=1>>. Acesso em 04 Out 2018.

²⁰ A pesquisa no Google feita em 04/10/18 pelo nome do garoto retornou 168 resultados. Informação disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=nissim+ourfali&ei=SRy2W4riNsvBwASihqqIBQ&start=160&sa=N&biw=1366&bih=626>>.

indivíduo que faça uma breve busca na rede (TEFFÉ; BARLETT, 2016, p.256).

Ela “sofre de hipertimesia²¹”; uma notícia pode ser encontrada na rede por tempo indeterminado. Conforme nos lembra Schulman (2016, p.341), “A rede eterniza as informações e torna obsoleta a tecnologia jurídica desenhada para proteção dos direitos da personalidade”. Desta forma, qualquer informação lançada nas redes sociais sobre a criança poderá acompanhá-la pelo resto de suas vidas e, dependendo do seu conteúdo, gerar consequências indesejadas.

É de se levar em consideração que as crianças e adolescentes um dia poderão entrar na faculdade e provavelmente integrarão o mercado de trabalho. Atualmente muitas empresas, ao contratar seus funcionários, consultam os perfis dos candidatos nas redes sociais como forma de obter informações sobre eles. Nos processos de seleção, as informações encontradas em ambientes virtuais têm sido muito valorizadas pelas organizações, pois a análise delas pode elevar o grau de acerto na escolha dos candidatos. Ademais, elas também têm sido motivo para a demissão de funcionários quando os empregadores encontram informações questionáveis publicadas. (MOLINA, 2012, p.34).

Uma pesquisa realizada, em 2011, por uma consultoria especializada em gerenciamento de imagens nas mídias sociais nos Estados Unidos – *Repller*, revelou em números como as redes sociais tem sido utilizadas nos processos de recrutamento e seleção. Dos entrevistados, 69% responderam que já deixaram de escolher um candidato em razão das informações que encontraram nas redes sociais, sendo que fotos e comentários inapropriados figuram como um dos motivos que ensejaram a não contratação (11%), atrás apenas da mentira sobre as qualificações (13%). Entre as redes sociais utilizadas, 73% dos entrevistados utilizam o *Facebook*; 54%, o *Twitter* e 48%, o *LinkedIn*.

Além disso, na era da informação, a eficácia do comandado eletrônico “delete” está cada vez mais limitada. Os dados são veiculados muito facilmente, mas retirá-los ou ocultá-los é extremamente difícil. E disso decorre a inexorável constatação de que

Deletar há muito não significa apagar de modo definitivo. Os efeitos colaterais da permanência são múltiplos. Em sua obra, Mayer-Schönberger ilustra o caso de uma professora que, embora tivesse sido aprovada em todos os testes e provas, não pôde assumir o cargo por uma foto sua na rede social MySpace com um chapéu de pirata e um copo de plástico e um título ‘pirata bêbada’.

²¹ Trata-se de uma patologia da memória caracterizada pela incapacidade de se esquecer das lembranças autobiográficas. O paciente não se esquece de nenhum dos acontecimentos de sua vida nem de seus detalhes, seja qual for a idade. Informações obtidas em: <<https://saude.ccm.net/faq/2318-hipertimesia-definicao>>. Acesso em: 30 set. 2018.

[...]

A Internet torna o registro indelével, cria novas brechas e demanda um *update* das reflexões. Se há alguns anos as fotos constrangedoras estavam limitadas aos álbuns de famílias, a Internet torna tudo acessível a todos, como uma plataforma de negócios, troca de conhecimento, mas tornando a vida particular menos privada, como bem ilustra o site especializado, <<http://awkwardfamilyphotos.com/>>, que se orgulha de ostentar em seu domínio a proposta de veicular as “fotos constrangedoras da família” (SCHULMAN, 2016, p.343).

E não são apenas os dados ou informações divulgadas que poderão ficar eternizados na rede. Atualmente, é possível fazer comentários sobre o que é postado e, da mesma forma, não se tem controle sobre eles. Até mesmo uma pessoa que não tem nenhuma relação familiar ou de amizade com a família da criança ou adolescente poderá fazê-los. Sendo assim, segundo Steinger (2017, p.854-855), em razão de informações embaraçosas publicadas por seu pai, os menores podem ficar sujeitos a toda espécie de manifestação, positiva ou negativa, podendo inclusive ser vítimas de *cyberbullying*, o que é compreendido como uma forma de agressão psicológica — como humilhação, insulto, etc. — feita através de tecnologias de informação.

Este tipo de agressão é bem peculiar, pois, muitas vezes, a identidade do agressor não é conhecida; o número de testemunhas que presenciam a agressão pode ser exorbitante — a internet não tem limites — o que aumenta também as consequências do ato; em razão da rapidez da disseminação e da existência de um registro do comentário, a agressão pode se perpetuar no tempo. E as consequências dessa prática são as mais diversas, como alteração da estabilidade psicológica, da auto estima, rendimento acadêmico e capacidade de socialização das vítimas (TAVARES, 2018, p. 174-177).

Não se pode deixar de mencionar também os riscos relacionados a práticas criminosas. Informações pessoais divulgadas — como escola onde estudam, localização, atividades que praticam, dentre outras — podem ser usadas por sujeitos que estejam intencionados em praticar crimes, como sequestros. Além disso, a imagem do menor pode ser utilizada indevidamente por outras pessoas, que, por exemplo, podem baixar as fotos postadas inocentemente pelos pais e disponibilizá-las em sites de pornografia infantil.

Por fim, nos preocupamos com a exposição de crianças e adolescentes na internet porque, conforme apontam Menezes e Multedo (2016, p.307), eles são titulares dos mesmos direitos fundamentais que as pessoas adultas. Tal garantia, segundo Turra (2016, p.109), advém do princípio da igualdade, elencado no art. 5º da Constituição Federal, que garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ela decorre também do estampado

no Preâmbulo da Convenção sobre Direitos da Criança de que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, sem distinção de qualquer natureza, bem como do disposto no art. 3º do ECA: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...]”.

Ademais, se a personalidade civil da pessoa se inicia com o nascimento com vida, conforme dispõe o art. 2º do Código Civil, até mesmo os incapazes em razão da idade também são titulares dos referidos direitos, conforme nos lembra Turra (2016, p.110). Sendo assim, se os adultos recorrem à tutela de seus direitos de personalidade diante de certas publicações nos meios de comunicação²², também devem ser garantidos às crianças e adolescentes os mesmos direitos.

Os direitos de personalidade assumem grande relevância nos dias atuais certamente em decorrência de sua constituição como direitos fundamentais do ser humano. Mas outros fatores sociais também contribuem para isso, dentre eles a expansão dos meios de comunicação de massa e a explosão das redes sociais, os quais cada vez mais desconsideram as vidas particulares (MORAES, 2010, p.122-123).

Até o século XIX, o direito de propriedade era tido como o verdadeiro e único direito a ser tutelado. Porém, acompanhando as diversas transformações sociais, a partir do final do século XIX, passou-se a se perceber a concreta necessidade de se garantir proteção à vida privada das pessoas e, ao longo do século XX, aos demais direitos de personalidade. Tal proteção consolidou-se com a passagem para uma perspectiva constitucional, em que o ordenamento passou a estar a serviço da pessoa humana, conforme disposição do art. 1º, III da Constituição Federal (MORAES, 2010, p. 121-122).

Dentre as garantias reconhecidas ao sujeito, Moraes (2010, p. 122) indica que está a prevalência da personalidade humana sobre o patrimônio, o que envolve respeito tanto a sua identidade e integridade, quanto a sua intimidade e a sua vida privada. Mas o respeito à intimidade e à privacidade, bem como à imagem, assumiu diferentes conformações ao longo dos anos. Sendo assim, torna-se necessário analisar no que se constituem os direitos da personalidade na sociedade atual – especialmente os direitos à privacidade e imagem –,

²² Um exemplo disso é o caso Maitê Proença, que posou para a revista Playboy e autorizou a publicação das fotografias apenas neste veículo. Porém, as mesmas fotos foram publicadas, sem seu consentimento, em jornal carioca de grande circulação. A atriz ajuizou, então, ação judicial por danos materiais e morais em razão do uso indevido de sua imagem. Sobre o tema ver Recurso Especial nº 270.730 – Rio de Janeiro (2000/0078399-4).

marcada pelo desenvolvimento tecnológico e pelo avanço do uso da Internet, sobretudo as redes sociais.

3.2 Os direitos da personalidade

As primeiras construções dos direitos da personalidade surgiram na segunda metade do século XIX num contexto histórico marcado por injustiças e revoltas. Porém, foi somente na segunda metade do século XX, em meio ao reconhecimento da dignidade humana como valor central da ordem jurídica internacional e como razão de ser do Estado Democrático de Direito, que eles ganharam maior força. Sendo assim, no Brasil, eles alcançaram expressão a partir da Constituição de 1988 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002, que contém um capítulo específico sobre os direitos da personalidade (SCHREIBER, 2014, p.5-7).

Segundo Schreiber (2014, p.5-7), “Os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana [...]”, que servem de estrutura e integração da pessoa e decorrem da própria existência do ser humano e, por isso, são fundamentais para que suas aptidões e energias físicas e espirituais sejam desenvolvidas. Em razão disso, são protegidos pelo ordenamento jurídico (CURY JÚNIOR, 2006, p.31).

[...] Possuem a natureza de autêntico direito subjetivo, uma vez que o ordenamento jurídico atribui ao sujeito a faculdade de defender os bens ou valores essenciais da personalidade, ao mesmo tempo em que exige dos demais o cumprimento de um dever jurídico correspondente, ou seja, o de respeito a estes direitos, sendo que, uma vez desrespeitados, o autor do fato fica obrigado à devida reparação civil do dano extrapatrimonial que causou (CURY JÚNIOR, 2006, p. 42).

A maior parte dos direitos da personalidade previstos pelo Código Civil brasileiro também são previstos expressamente no art. 5º da Constituição Federal ou decorrem da dignidade humana prevista no art. 1º, III, da CF/88. Por esta razão, eles também são direitos fundamentais (SCHREIBER, 2014, p. 14).

É importante mencionar que o Código Civil trata expressamente de apenas cinco direitos da personalidade: direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. Porém, conforme indica Schreiber (2014, p.15), a cláusula geral de tutela de dignidade humana permite que outras manifestações da personalidade humana, como direito à identidade pessoal, por exemplo, possam ser tuteladas por força do referido dispositivo constitucional. Afinal, esta previsão constitucional, por considerar a dignidade humana como valor que fundamenta a

República, consiste numa cláusula geral que visa tutelar todos os direitos que decorrem da personalidade (MORAES, 2010, p.128).

Em razão disso, o rol previsto no Código Civil não é fechado, mas pode abranger outras esferas da personalidade humana, afinal, nas palavras de Moraes (2010, p.127), “[...] se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que estes interesses precisam ser encarados como uma categoria aberta”. Nesse sentido, foi estabelecido pela IV Jornada de Direito Civil, no enunciado 274, que “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana [...])”.

É preciso considerar também que, por serem manifestações essenciais da condição humana, os direitos de personalidade são intransmissíveis. É o que dispõe o art. 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Isso significa que eles não podem ser alienados ou transmitidos a outra pessoa. Além disso, são exclusivos do seu titular, nascem e morrem com aquela pessoa, “[...] não podendo ser cedidos, doados, emprestados, vendidos ou recebidos por herança” (SCHREIBER, 2014, p.24).

De acordo com o art. 11 do Código Civil, eles também são irrenunciáveis, não podendo sofrer limitação voluntária. O legislador adotou uma postura bastante radical ao negar que o consentimento do titular no campo dos direitos da personalidade produza algum efeito. De certa forma, não se trata de um excessivo paternalismo estatal que objetiva prejudicar a pessoa humana, mas visa impedir que sua própria vontade prejudique seus direitos essenciais. E isso tem uma razão de ser. A história comprova que, se forem deixados livres, os homens muitas vezes renunciam a direitos essencialíssimos e, por necessidade, acabam aceitando situações insuportáveis. É o caso, por exemplo, da venda de órgãos humanos que, mesmo sendo legalmente proibida, é feita de forma clandestina para atender às necessidades pessoais do ser humano e de suas famílias (SCHREIBER, 2014, p.26).

Porém, Moraes (2010, p.125) sustenta que essa posição que veda total e qualquer “limitação voluntária” ao exercício dos direitos da personalidade não pode ser compreendida em sua literalidade e é inaceitável atualmente. Trata-se de uma proibição exagerada e que tornaria ilícita qualquer ato simples, como furar a orelha, lutar *box* ou expor informações pessoais em redes sociais. São situações não previstas em lei, mas socialmente admitidas em que as pessoas desejam e até aceitam limitar, de forma pontual, o exercício de algum aspecto da própria personalidade (SCHREIBER, 2014, p.27).

O ponto central nessa discussão é, portanto, identificar quais interesses são atendidos pela vontade em cada situação concreta. O ordenamento jurídico visa garantir a realização da pessoa e, por isso,

[...] a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesses que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa (SCHREIBER, 2014, p.27).

Essa análise, contudo, enseja a verificação de algumas variáveis. Para Schreiber (2014, p.27-28), em primeiro lugar devem ser levados em consideração a duração e o alcance das autolimitações ao exercício dos direitos da personalidade. Isso quer dizer que, por se equipararem à renúncia, autolimitações irrestritas ou permanentes não devem ser admitidas. É esse o entendimento do Enunciado nº4, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. Na mesma esteira, está o Enunciado nº 139 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que prescreve que “Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.

Por fim, é preciso verificar a intensidade dessas autolimitações, “[...], ou seja, o grau de restrição que impõe ao exercício dos direitos da personalidade”, bem como a sua finalidade, de forma que “qualquer limitação voluntária do exercício de um direito da personalidade deve estar vinculada, [...], a um **interesse direto e imediato do seu próprio titular**” (destaque meu) (SCHREIBER, 2014, p.28).

Todo esse cenário permite-nos vislumbrar quão importantes são os direitos de personalidade. Eles

são tão importantes que, caso deles o homem não pudesse dispor, todos os outros direitos subjetivos seriam irrelevantes para seu titular, o que significa que, sem a conquista dessa prerrogativa, nenhum outro direito existiria como tal. Foram instituídos com a finalidade da proteção direta da pessoa – que é o valo máximo do ordenamento – devendo ser, por esse motivo, tutelados nas diversas situações e integrados por todo o ordenamento (VIEIRA, 2007, p.23).

E eles são importantes não só para o indivíduo enquanto tal, mas também como ser integrado à sociedade. Isso ocorre porque, de acordo com Cifuentes (1995, p.107-108), a

sociedade se destroi quando todos e cada um de seus membros não são respeitados. Por ser um todo, uma unidade diferenciada da soma dos seus componentes, quanto maior o respeito das personalidades, mais forte a sociedade será, pois as questões inerentes aos indivíduos inevitavelmente também impactam o ser social. Afinal, é na relação com os semelhantes que se constitui a própria existência do sujeito, assim como na relação de cada um com o outro é que são compreendidas/construídas as sociedades contemporâneas (MORAES, 2010, p. 147).

Sendo assim, percebe-se o quanto a tutela dos direitos de personalidade merece um profundo respeito, especialmente quando envolve direitos de crianças e adolescentes, tendo em vista que, conforme já abordado, são sujeitos em desenvolvimento e como tal a elas deve ser direcionada proteção integral. Feitas estas considerações, analisar-se-á a seguir, duas espécies de direitos da personalidade que estão relacionados ao nosso objeto de estudo, quais sejam, o direito à privacidade e o direito à imagem.

3.2.1 Direito à privacidade

A tutela da privacidade originou-se no “direito de ficar só” do século XIX. Segundo Schreiber (2014, p.137), nesta época, estava mais associada ao direito de propriedade, de forma que assim como este permitia que o esbulho dos bens materiais fosse repellido, a privacidade permitia que a interferência alheia sobre a vida íntima de cada pessoa fosse afastada. Com a realocação do ser humano no centro dos sistemas jurídicos e do processo de valorização da dignidade da pessoa humana, ela passou por transformações e assumiu uma concepção existencial. Em 1948, ele foi reconhecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que no artigo 12 dispõe que “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. Posteriormente foi previsto também em outros documentos internacionais, como na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais assinada em Roma em 1950; Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, de 1966 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969 (CRUZ, 2012, p.2; VIEIRA, 2007, p.23).

Menezes (2013, p.16) aponta que este direito foi reconhecido pelo legislador constituinte de 1988, que o incluiu no rol do art.5º da Constituição da República. Isso representou o seu reconhecimento como elemento essencial ao desenvolvimento da personalidade e **titularizado por qualquer pessoa** (destaque meu). Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Esta proteção à privacidade está timidamente presente também no Código Civil de 2002, que no art. 21 se limitou a repetir o já enunciado no texto constitucional. Segundo o citado dispositivo, “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

A Convenção sobre os Direitos da Crianças também aborda a questão, dispondo no art. 16:

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.
2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente tutela a privacidade. Segundo o art. 15 do referido diploma legal, “A criança e o adolescente têm *direito* à liberdade, *ao respeito* e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”, consistindo o direito ao respeito, segundo o art. 17, em “[...] inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, **dos espaços e objetos pessoais**” (destaque meu).

Segundo Schreiber (2014, p.137), a formulação inicial do direito à privacidade visava tutelar a vida íntima, familiar e pessoal de cada ser humano. Essencialmente, tratava-se de um direito à intimidade. Porém, Moraes (2010, p.57) nos chama a atenção para o fato de que essa proteção nos dias atuais é insuficiente, de forma que a tutela do direito à privacidade continua passando por novos e grandes desafios em razão do desenvolvimento tecnológico, sobretudo pelo aumento das possibilidades de sua violação oriundas da difusão da Internet. Por isso, ela

não pode mais ser compreendida apenas como a proteção do sigilo íntimo de cada pessoa, mas deve se expandir para garantir a proteção dos dados pessoais diante das diversas possibilidades de violação que a ciência e tecnologia contemporânea permitem.

Assim, no mundo atual, em que a divulgação de informações é cada vez mais veloz, o conceito de privacidade inevitavelmente teve que ser redefinido e atualizado de acordo com a realidade em que vivemos, conforme alerta Bucar (2013, p.26). Tal constatação é feita por Rodotà:

[...] parece cada vez mais frágil a definição de “privacidade” como o “direito a ser deixado só”, que decaiu em prol de definições cujo centro de gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito. Não que este último aspecto estivesse ausente das definições tradicionais: nelas, porém, ele servia muito mais para sublinhar e exaltar o ângulo individualista, apresentando a privacidade como mero instrumento para realizar a finalidade de ser deixado só; enquanto hoje chama a atenção sobretudo para a possibilidade de indivíduos e grupos controlarem o exercício dos poderes baseados na disponibilização de informações, concorrendo assim para estabelecer equilíbrios sócio-políticos mais adequados (RODOTÀ, 2008, p.24).

Nesse contexto, para Rodotà (2008, p. 92-93), na sociedade de informação atual, as definições de privacidade dizem respeito à “[...] possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim, a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter controle sobre as próprias informações” (Ibid). Consequentemente, a noção de esfera privada também foi ampliada, compreendendo muito mais que um sujeito e seus comportamentos privados, mas o “[...] conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter controle exclusivo” (Ibid). Nesse sentido, quando se fala em “privado”, não se fala necessariamente em intimidade, mas somos remetidos também ao “[...] conjunto das atividades e situações de uma pessoa que tem um potencial de ““comunicação””, verbal e não-verbal, e que pode, portanto, se traduzir em informações” (Ibid). Desta forma,

[...] altera-se a aceção clássica do direito a ser deixado só para entender a privacidade como o direito ao controle espacial, contextual e temporal dos dados pessoais, de modo que se permita ao interessado ter ciência e manifestar seu consentimento (quando necessário) quanto ao exato ambiente, contexto e tempo em que suas informações serão projetadas, de modo a proteger a sua vida privada (sobretudo seu perfil existencial) da violação ocasionada pela estigmatização ou pela discriminação social (BUCAR, 2013, p.16).

Assim, hoje, a noção de privacidade gira em torno da sequência “pessoa-informação-circulação-controle” e não mais unicamente de “pessoa-informação-sigilo”. Isso quer dizer que aquele que titulariza o direito à privacidade pode não apenas interromper o fluxo das informações a ele relacionadas, mas também exigir a circulação controlada dessas informações (RODOTÀ, 2008, p.93).

Tutelar a vida privada, segundo Menezes (2013, p.17), implica garantir ao indivíduo “[...] a inviolabilidade de sua personalidade num círculo mais interior que visa a sua proteção contra a intrusão abusiva ou ilícita de terceiros, mesmo que sejam familiares”. E essa proteção é realizada por meio do direito ao resguardo e do direito ao segredo. Tutelar o resguardo implica garantir que a pessoa seja respeitada em seu modo de ser, ao passo que a tutela do segredo objetiva impedir que terceiros divulguem informações que foram obtidas lícitamente, como por exemplo, por meio de relação afetiva ou profissional. Desta forma, a pessoa é tutelada em dois momentos: contra a ingerência ilícita de terceiros, como no caso de violação de correspondências, e-mail, investigação de sua vida, dentre outros ou contra a divulgação de informações que foram obtidas de forma lícita por pessoas com as quais se mantém relação de confiança. Neste último momento, é imposto pela privacidade o direito de controlar as informações pessoais, já que no mundo atual tornou-se quase inevitável a qualquer ser humano não fornecer dados pessoais a terceiros. Isso quer dizer que

A tolerância com [a] coleta não implica, [...] em “alienação” do dado pessoal. Vale dizer: os dados pessoais não podem ser tratados como bens patrimoniais, que, uma vez fornecidos, podem ser livremente usados pelo destinatário ou retransmitidos para quem quer que seja. O fato de alguém fornecer seu endereço ou número de telefone ao realizar cadastramento que o site de uma companhia aérea impõe como etapa necessária para a aquisição do bilhete, não significa que o passageiro “cedeu” aqueles dados para a empresa ou concordou com sua utilização para quaisquer fins. Muito ao contrário: a presunção é a de que concordou tão somente com aquele uso específico e imediato, confiando no armazenamento seguro da informação e na limitação da sua utilização ao exclusivo propósito daquela operação econômica (SCHREIBER, 2014, p.141).

O direito à privacidade é, portanto, “[...] um direito subjetivo de toda pessoa [...] não apenas de constranger os outros a respeitarem sua esfera privada, mas também de controlar suas informações de caráter pessoal [...] resistindo às intromissões indevidas provenientes de terceiros”. É a faculdade que cada sujeito tem de impedir que sua intimidade e vida privada sejam alvo de intromissão de estranhos, bem como o direito de controlar informações pessoais, impedindo o acesso e divulgação não autorizados. Ele tem ao mesmo tempo natureza negativa

e positiva, na medida em que protege o titular das intromissões de terceiros e permite que o próprio indivíduo exerça o controle sobre o que deve ser conhecido ou não pelos demais (VIEIRA, 2007, p.23).

Nesse sentido, a privacidade de um indivíduo é violada não apenas quando alguém usa um binóculo para presenciar a intimidade de uma vizinha, mas também quando uma companhia telefônica fornece endereço e número de telefone de seus clientes a uma outra empresa sem qualquer autorização do titular dos dados, os quais passam a receber da empresa adquirente constantes mensagens publicitárias (SCHREIBER, 2014, p.139-140).

SCHREIBER (2014, p.139) nos alerta para o fato de que a real importância da privacidade não pode ser compreendida a partir da análise isolada de um dado, como um número de telefone, uma foto, um endereço de e-mail, mas a partir do conjunto de informações disponibilizadas sobre certa pessoa. Isto se deve ao fato de que essas informações podem ser classificadas pelo organizador dos dados para a construção de “perfis” dos indivíduos e estes perfis podem orientar a tomada de decisões de entidades públicas ou privadas. Por exemplo, uma companhia pode coletar nas redes sociais informações sobre candidatos a uma vaga de emprego e pode usar esses dados para eliminar ou contratar seus empregados. Percebe-se, assim, que esses perfis podem gerar discriminação e acentuar a estigmatização das pessoas (RODOTÀ, 2008, p.2015).

É preciso considerar também que, embora muitas vezes sejam tratados como sinônimas, intimidade e vida privada são atributos distintos do direito à privacidade. A intimidade corresponde aos pensamentos do indivíduo, às suas ideias e emoções, ao seu âmbito mais íntimo e que, por isso, é acessível apenas a ele (VIEIRA, 2007, p. 28).

É o lugar onde se aninham os pensamentos do indivíduo, onde ele pode descobrir-se a si próprio, onde se cultua o núcleo sagrado e que deve ser protegido contra qualquer intromissão por terceiros, até mesmo contra aqueles que participam da convivência diária do mesmo indivíduo. Enfim, a intimidade revela aquilo que entretece o recôndito do ser, a esfera mais reservada de uma pessoa; configurando-se como espaço necessário ao autoconhecimento (VIEIRA, 2007, p.28).

A vida privada, por sua vez, compreende a vida pessoal e familiar do indivíduo, podendo ser de conhecimento das pessoas que se relacionam intimamente com ele. Ela envolve confiança e reserva de aspectos que se quer preservar da divulgação ou de terceiros em geral. “Situa-se no campo dos atos humanos externos, lembrando que se refere a atos que a pessoa

não deseja publicar nem divulgar, quer que o conhecimento de tais atos permaneça limitado a um círculo restrito de pessoas” (VIEIRA, 2007, p. 29).

A intimidade e vida privada são, assim, de acordo com Menezes (2013, p.18), requisitos essenciais ao desenvolvimento da personalidade e “[a] tutela das informações pessoais revela-se como elemento essencial da personalidade e da cidadania [...]”, bem como componente indispensável da liberdade existencial, conforme indica Rodotà (2008, p.137 e 149). Por isso, eles devem ser preservados mesmo no âmbito familiar, ou seja, mesmo que a pessoa esteja casada, vivendo em união estável ou sujeita à autoridade parental.

Ademais, elas merecem tutela porque “[...] o fortalecimento da tutela da privacidade vem acompanhado do reconhecimento ou da consolidação de outros direitos da personalidade, como o *right of publicity* e o direito à identidade pessoal, que se relacionam precisamente com o modo pelo qual um sujeito é apresentado “aos olhos do público”. Além disso, a privacidade precisa ser protegida para que outros direitos sejam garantidos, como por exemplo a liberdade de pensamento (art. 5º, IV, CF/88); liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF/88) e liberdade de opinião e expressão da criança e do adolescente (art. 16, II, ECA) (RODOTÀ, 2008, p. 98; VIEIRA, 2007, p. 84).

O exercício desses preceitos exige

[...] que o indivíduo disponha de uma esfera inviolável – intocável pelo Estado e pelos demais particulares – onde possa se desprender de seu ego, tocar sua consciência, libertando-se das amarras impostas pela sociedade. Apenas quando sente resguardada a sua privacidade, o indivíduo adquire autonomia para pensar, sentir e se expressar sem constrangimentos externos; buscando dentro de si o refúgio contra as agressões provenientes de terceiros (VIEIRA, 2007, p.84).

Rodotà (2008, p. 144-145) acrescenta ainda que a privacidade precisa ser protegida por que ela se transformou em um poder social. Por não se restringir mais ao direito de excluir os outros da possibilidade de conhecer ou divulgar as informações a nós relacionadas, abrangendo também o direito de controlar o uso das informações em qualquer momento e em qualquer lugar, ela permite “[...] controlar diretamente os sujeitos públicos e privados que tratam os dados pessoais. Assim, em uma sociedade na qual as informações se tornam a riqueza mais importante, a tutela da privacidade contribui de forma decisiva para o equilíbrio dos poderes”, de forma que o seu fim representaria uma ameaça às liberdades individuais, bem como levaria ao fim da democracia. Desta forma, “[...] a privacidade, neste seu significado mais amplo,

constitui um elemento fundamental da cidadania da nossa época, “da cidadania eletrônica”. E Rodotà (2008, p.234) acrescenta:

Sem uma forte tutela do “corpo eletrônico”, do conjunto das informações recolhidas a nosso respeito, a própria liberdade pessoal está em perigo e resulta muito evidente que a privacidade é um instrumento necessário para defender a sociedade da liberdade e para se opor às forças que levam à construção de uma sociedade da vigilância, da classificação, da seleção social.

Por fim, está evidente que o direito à privacidade é um atributo da personalidade de fundamental importância, afinal nossas informações nos constituem, nos identificam, classificam e definem, ou seja, são verdadeiros espaços de autodeterminação. “A informação representa hoje um dos mais valiosos bens jurídicos porque ter como controlar a circulação das informações e saber quem as utiliza significa, portanto, adquirir, concretamente um poder sobre si mesmo” (MORAES, 2010, p.58).

3.2.2 Direito à imagem

O direito à imagem, segundo Cury Júnior (2006, p. 52), é definido como aquele que objetiva impedir que a imagem alheia “[...] seja captada, exposta, publicada ou comercializada, sem prévia ou posterior autorização do efigiado, excetuados os casos em que isto é permitido pela lei, visto que constitui um direito exclusivo da pessoa determinar como, quando e onde deseja aparecer ao público”. Sendo assim, a imagem “[...] representa um valor juridicamente relevante da pessoa”, da mesma forma que os demais atributos, como a honra, intimidade, identidade etc. (CURY JÚNIOR, 2006, p.30).

Porém, ela nem sempre foi tratada como um direito autônomo da personalidade. Ao contrário, inicialmente era vista apenas como uma forma de violação a outros direitos, como a honra ou a privacidade, por exemplo. Contudo, essa é uma visão ainda presente nos dias atuais e equivocadamente repetida pelo Código Civil no art. 20, segundo o qual, não podem ser usadas e divulgadas imagens que atinjam honra, boa fama ou respeitabilidade do seu titular ou que tenham fins comerciais, salvo se houver autorização da pessoa ou se forem necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (SCHREIBER, 2014, p.107).

Porém, ao contrário do sugerido por esse dispositivo, o direito à imagem é dissociado da lesão à honra. Segundo Schreiber (2014, p.107), “quem veicula a imagem alheia, sem autorização, pode até fazê-lo de modo elogioso ou com intenção de prestigiar o retratado. Nada

disso afasta a prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação exterior de sua personalidade”. Assim, quem usa uma imagem de uma pessoa sem o seu consentimento, viola o direito à imagem, reconhecido no art. 5º, X, CF/88, segundo o qual “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nas palavras de Cury Júnior (2006, p. 59), “[...] poderá existir ofensa à imagem sem que haja lesão a outro direito conexo, uma vez que o dano decorre da simples utilização indevida da imagem sem autorização do titular, independentemente da demonstração de prejuízo material ou moral. ”

Tal posicionamento é corroborado por Moraes (2010, p.136). Segundo ela, atualmente, diante do desenvolvimento dos processos tecnológicos e da facilidade de divulgação das informações, não é apenas a “imagem-retrato” do sujeito que se protege. “[...] hoje se protege também a ‘imagem-atributo’, isto é, o conjunto de características decorrentes do comportamento do indivíduo, de modo a recompor a sua representação do meio social”. Segundo ela, por exemplo, a imagem de um comunista seria violada se fosse publicada uma imagem fazendo-o fascista. Sendo assim, para que a lesão ocorra basta que a imagem divulgada seja incompatível com a realidade da pessoa em seu meio social, não há necessidade de que os fatos sejam negativos. E esse foi o entendimento da Segunda Turma do STF no julgamento do RE 215.984:

CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X (STF – RE 215984 RJ, Relator: Carlos Velloso, Data de Julgamento: 04/06/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 28/06/2002)..

Além disso, o art. 20 do CC/02 se equivoca ao estipular que a violação do direito à imagem exige a sua destinação a fins comerciais. Mesmo quando não há finalidade comercial na divulgação da imagem, o seu uso não autorizado pode ocasionar responsabilidade. Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, no julgamento da Apelação Cível 2002.021.552-5, de Relatoria do Des. Newton Janke, reformou a sentença de 1º grau e concedeu a Sebastião de Jesus, morador da cidade de Lages/SC, uma indenização de R\$ 20.000,00 em

razão do uso indevido de sua imagem. O requerente era morador de rua e durante uma campanha eleitoral fotos suas foram tiradas e utilizadas, sem sua autorização, nos panfletos de campanha de determinado candidato, com a finalidade de mostrar o aumento da mendicância na cidade de Lages. O rosto de Sebastião foi coberto por uma tarja preta, mas mesmo assim era possível identificá-lo, pois ele possuía traços físicos característicos. Para o TJSC, o uso de sua foto, sem autorização, ofendeu o direito à imagem, “[...] expressão da personalidade humana” (SCHREIBER, 2014, p.110).

Para Schreiber (2014, p.109), o artigo 20 comete outros equívocos. Ele menciona apenas duas situações em que a imagem de uma pessoa pode ser veiculada sem sua autorização: “a necessidade de ‘administração da justiça’ ou de ‘manutenção da ordem pública’”. Para ele, estas hipóteses são extremamente excessivas, pois não é sempre que a imagem de terceiros pode ser veiculada por necessidade da administração da justiça ou manutenção da ordem pública. Por outro lado, ele é omissivo quanto a outras possibilidades garantidas constitucionalmente que autorizam a divulgação da imagem alheia sem autorização. É o caso, por exemplo, da liberdade de informação, prevista no art. 5º, XIV, CF/88.

Quando relacionados ao uso indevido da imagem, é necessário que o intérprete e o magistrado verifiquem se o caso trata do exercício da liberdade de informação. “Em caso positivo, deve-se proceder à ponderação entre os dois direitos fundamentais em conflito: a liberdade de informação e o direito à imagem”. Ele acrescenta ainda que em tais situações é necessário seguir alguns parâmetros objetivos, a fim de que seja garantida segurança às decisões proferidas e que a legitimidade da ponderação efetuada possa ser controlada (SCHREIBER, 2014, p.111).

Em termos gerais, podem-se indicar os seguintes parâmetros para aferir o grau de realização do exercício da liberdade de informação por meio da veiculação de imagens: (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade de veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário onde a imagem foi colhida. Para aferir a intensidade do sacrifício imposto ao direito de imagem, cumpre verificar: (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto onde foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação da imagem (SCHREIBER, 2014, p.116).

Sendo assim, somente no caso concreto, a partir da análise dos elementos retro citados, é que se poderá identificar a possibilidade ou não de divulgação da imagem das pessoas sem autorização do seu titular.

Mas mesmo com autorização, o uso da imagem alheia tem limites. Para Schreiber (2014, p.121), “O *status* constitucional do direito à imagem, [...], impõe que a eventual autorização para sua divulgação seja sempre interpretada de modo restritivo, limitando-se ao uso pontual e específico, circunscrito àquilo que foi equivocadamente autorizado”. Sendo assim, deve-se interpretar que a autorização à veiculação diz respeito apenas à finalidade autorizada e não a situações estranhas ao que foi consentido, de forma que controle do uso da imagem não se encerra com a autorização do seu titular.

Não se pode admitir que a autorização seja invocada para legitimar usos da imagem que obviamente não seriam consentidos pelo seu titular ou, pior, que se afigurem contrários à sua dignidade. Entender diversamente seria virar de ponta-cabeça a função jurídica da autorização (SCHREIBER, 2014, p.121).

Além de prevista constitucionalmente e no Código Civil, a proteção à imagem está presente também em outras normas, dentre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente. Retomemos aqui os art. 15 e 17 do referido diploma legal, segundo os quais a criança e o adolescente têm direito ao respeito, consistindo este direito “[...] na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da **imagem**, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (grifo meu). Além disso, o art. 143 prevê a vedação da “[...] divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”. Segundo o parágrafo único do referido artigo, “Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”. A exibição total ou parcial de fotografia de criança ou adolescente envolvido “[...] em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente”, nos termos do art. 247, §1º do ECA, constitui infração administrativa, passível de multa de três a vinte salários, podendo ser determinada a apreensão da publicação se o fato foi praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão (§2º, art. 247, ECA).

A imagem, conforme aponta Cury Júnior (2006, p. 250) é, portanto, “[...] expressão sensível da personalidade, apresenta-se como um bem ou valor que decorre da própria

existência da pessoa humana [...]”. Além de atuar como sinal designativo que individualiza a pessoa no meio social, constitui manifestação inerente à individualidade da pessoa e se relaciona ao seu interesse primordial. Em razão disso, deve ser protegida e tutelada (MORAES, 2010, p.135).

4 **SHARENTING E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Tentou-se demonstrar até o momento o lugar ocupado pela internet na sociedade atual e, nesse contexto, apontou-se para um fenômeno que tem se disseminado mundialmente: a superexposição nas redes sociais. É um fenômeno que chama a atenção, pois as situações expostas são as mais variadas possíveis como a postagem de fotos, vídeos, escritos relacionados à rotina, vida sexual, religiosa, política, profissional dos expositores etc.

Embora seja criticado ou evitado por muitas pessoas, este fenômeno não é ou não deve ser proibido pelo ordenamento, pois, o julgamento de ser expor ou não se expor e o limite dessa exposição é cabível apenas ao próprio indivíduo. Essas pessoas podem se valer do direito à autodeterminação e, a seu critério, se autoexpor. Ao Estado caberia talvez apenas o dever de alertar as pessoas sobre os perigos relacionados à exposição de dados pessoais nas redes sociais, como por exemplo, os relacionados à vulnerabilidade a práticas criminosas (VIEIRA, 2007, p.113).

Ademais, conforme visto no terceiro capítulo, atualmente o art. 11 do Código Civil não é mais lido de forma literal. Não há dúvidas de que os direitos da personalidade são irrenunciáveis, porém, em casos previstos em lei, permite-se que o seu exercício seja limitado temporariamente. Afinal, conforme aponta Vieira (2007, p.112), esta limitação distingue-se da renúncia, pois é específica, transitória e revogável a qualquer tempo. No caso do direito à privacidade, somos remetidos ao art. 20 do CC, segundo o qual

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Ao prever a possibilidade de limitação temporária do exercício do direito à privacidade quando há autorização do titular, esse dispositivo aponta para a constatação que decorre da simples análise do termo “direito” da personalidade. Trata-se de um “direito” e não de um “dever”, de forma que seu exercício pode ocorrer de forma plena ou limitada de acordo com a convicção de cada indivíduo (VIEIRA, 2007, p.112).

O problema surge, porém, quando essa exposição envolve outras pessoas além do próprio expositor. E aqui estamos falando do *sharenting*, trabalhado também no terceiro

capítulo e caracterizado pela exposição dos filhos pelos pais nas redes sociais. Embora pareça comum na sociedade atual, esse fenômeno se mostra complexo, pois ocorre de forma heterônoma e nos leva a questionar se os pais, a quem é atribuída a autoridade parental e o poder-dever de defesa dos direitos de seus filhos, violam os direitos da personalidade das crianças e adolescentes ao praticá-lo; se eles podem fazer isso ou têm legitimidade para tanto qual o limite dessa exposição.

A priori, a análise da lei permite dizer que os pais podem limitar temporariamente o exercício dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes e, por isso, podem expô-los nas redes sociais, pois estes são considerados incapazes por força dos artigos 3º e 4º do Código Civil e, portanto, representados ou assistidos pelos seus pais.

Mas para uma adolescente austríaca, de 18 anos, isso representou violação de sua privacidade. Seus pais publicaram mais de 500 fotos de sua infância no *Facebook*. Para ela, as imagens eram embaraçosas, pois seus pais fotografavam e tornavam público qualquer tipo de fotos, não importando se ela estava sentada no vaso sanitário ou deitada nua no berço (CRESCER ON LINE, 2016).

Por isso, a resposta não é tão simples. Conforme visto no capítulo anterior, crianças e adolescentes são também titulares de direitos da personalidade e estes se enquadram na categoria de atos jurídicos denominados personalíssimos, os quais para terem validade devem ser pessoalmente praticados pela pessoa sobre quem os efeitos legais, sociais e pessoais incidem, e não por um terceiro, mesmo que haja legitimação deste como representante ou assistente (SÊCO, 2013, p. 42).

Sêco (2013, p.45 e 46) acrescenta ainda que um ato personalíssimo só será válido e produzirá efeitos se for exercido por meio da autonomia, pois “os direitos da personalidade são, naturalmente, personalíssimos ou, melhor dizendo, exercidos por meio de atos, via de regra, personalíssimos” e “[...] relativamente a uma série de escolhas que dizem respeito às questões existenciais, ou seja, às questões inerentes à própria identidade pessoal, somente a própria pessoa, e ninguém mais, poderá tomar as decisões que precisam ser tomadas”.

Sendo assim, conforme apontam Menezes e Multedo (2016, p. 327-328), nas situações subjetivas existenciais, a titularidade dos direitos fundamentais, dentre eles os direitos da personalidade, está atrelada à capacidade de exercício — pois são interesses personalíssimos, indisponíveis e intransmissíveis — e decisões relacionadas a eles não podem ser tomadas de forma heterônoma, ou seja, somente o titular de direitos existenciais poderá exercê-lo. Isto significa que o regime das incapacidades não pode obstar o exercício desses direitos e qualquer

decisão dos pais relacionada à limitação temporária desses direitos dos filhos não é válida, pois não é exercida autonomamente por estes.

Mas crianças e adolescentes dependem dos cuidados e auxílio dos adultos, pois são pessoas vulneráveis e em desenvolvimento. Eles possuem pouca compreensão das dinâmicas sociais, menor força física, não estão completamente desenvolvidos física e moralmente e necessitam de promoção e proteção da sua personalidade. Por serem sujeitos em desenvolvimento lhes foi reconhecida a vulnerabilidade. Em razão disso, as decisões relacionadas a suas vidas precisam ser acompanhadas pelos pais, aos quais cabe o exercício da autoridade parental, a qual compreende um conjunto de direitos, poderes e deveres para com os filhos com o objetivo de acompanhar o seu processo de amadurecimento e formação de sua personalidade. Partindo desse pressuposto, os direitos de personalidade das crianças e adolescentes podem ser temporariamente limitados pelos seus pais (MADALENO, p.676; MOREIRA, 2015, p.34; SÊCO, 2013, p.98; TEIXEIRA; PEREIRA, 2016, p.202).

As pessoas possuem posicionamentos diferenciados sobre a questão. Para Eberlin (2017, p. 257), a exposição nas redes sociais poderá gerar implicações relacionadas aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, mais especificamente à privacidade e à imagem deles. Isso se deve ao fato de que muitos pais expõem imagens, vídeos e informações muito particulares ou até mesmo inconvenientes, como os filhos fazendo xixi, chorando, comendo, com roupas ou rosto lambuzados de comida etc. As fotos postadas nas redes sociais pelos pais podem até ser meigas. Mas quando essa criança for adulta, poderá ser constrangedor para ela ver que estão disponíveis para todos fotos ou vídeos em que ela aparece nua no banheiro ou em cima da cama. Ela pode não gostar dessa exposição. Essas informações talvez no futuro poderão envergonhá-las, constrangê-las e levá-las a ser motivo de chacota ou até mesmo de *bullying* entre os amigos. Quando crescerem, os filhos poderão tomar consciência do impacto da divulgação de sua imagem nas redes sociais e ficarem incomodados com tanta exposição de suas vidas, afinal

[...] a internet permite a difusão anônima dessas imagens em escala planetária. Espaço privilegiado para a livre circulação de ideias, a internet não se compadece com qualquer forma de filtragem ou controle prévio do seu conteúdo. Vídeos e imagens podem ser livremente lançados em uma variedade amplíssima de sites e portais. Mesmo *a posteriori*, o rastreamento e a supressão dessas imagens e vídeos se mostra extremamente difícil. Na internet, o dano à imagem é, frequentemente, irreversível (SCHREIBER, 2014, p.126).

Mas para Eberlin (2017, p.259), isso não significa que o compartilhamento, por parte dos pais, de informações referentes aos seus filhos deva ser proibido total ou absolutamente. Isso se deve, em primeiro lugar, à autoridade parental, ou seja, os pais têm o direito-dever de cuidar de seus filhos e decidir o que é mais conveniente para as crianças de acordo com o seu melhor interesse. Além disso, deve-se considerar que os pais têm liberdade de expressão para manifestar seus momentos pessoais ao lado dos filhos, mesmo que isso consista em divulgar informações destes.

Eberlin (2017, p.259) aponta ainda que o argumento de que os pais são responsáveis pela excessiva exposição de seus filhos é dificultado pelo desconhecimento dos pais acerca das consequências que o seu comportamento nas redes sociais pode causar às crianças no decorrer do tempo. Eles, muitas vezes, não sabem como funcionam os mecanismos da sociedade de informação, os quais se baseiam na frequente coleta de dados, o que torna impossível ter controle sobre os dados divulgados. Ele conclui afirmando que o *sharenting*, quando realizado dentro de certos limites, é uma forma de exercício da liberdade de expressão por parte dos pais e, por isso, estes não podem ser obstados de compartilhar informações de seus filhos (EBERLIN, 2017, p.270).

Na mesma esteira, Cury Júnior (2006, p.144) defende que a imagem de crianças e adolescentes pode ser divulgada em certas condições, sendo totalmente negativa qualquer proibição radical ou a omissão de suas figuras nos meios de comunicação ou na publicidade. Segundo ele,

[...] normas de proteção da infância e da juventude não proíbem a aparição da criança ou do adolescente em fotografias, filmes, peças teatrais ou outros espetáculos públicos ou privados, mas apenas determinam como e quando a sua imagem pode ser difundida, sem o risco de dano aos chamados direitos da personalidade.

Para Cruz (2012, p. 12), o exercício do direito à privacidade por crianças e adolescente é compatível e necessário para o desenvolvimento de sua personalidade. Para se autodeterminarem no mundo caracterizado pela alta velocidade das trocas e acessos às informações pessoais, os filhos também são titulares do direito à privacidade. “Cabe aos pais avaliar o momento adequado ao exercício deste direito e a sua extensão, sem jamais poder excluí-lo”.

Turra (2016, p. 113), por outro lado, afirma que “[...] é evidente a existência desses direitos da criança e do adolescente, mesmo que em face de seus pais, visto que são direitos absolutos, e tem o condão de serem exercidos e defendidos, independentemente de quem os

tenha violado”. Considerando que a imagem das crianças nas redes sociais é divulgada pelos pais sem autorização delas, sem elas decidirem se querem ou não ter sua imagem disponibilizada nas redes sociais, pois elas ainda não têm consciência das situações que estão ao seu redor, haveria violação. Se a imagem de um adulto precisa de autorização para ser divulgada, pois ela é inviolável consoante o disposto no inciso X do art. 5º da CF/88; em razão do princípio da igualdade, que também encontra respaldo no *caput* do referido artigo, às crianças e adolescentes deveria ser dado o mesmo tratamento, pois também são sujeitos de direitos. A liberdade de expressão dos pais deve ser limitada frente ao direito à imagem dos filhos, pois este é garantido no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (TURRA, 2016, p.115).

Sendo assim,

Partindo da análise dos argumentos apresentados, conclui-se que a prática do “Oversharenting” dos pais em relação aos filhos consiste em uma ofensa ao direito à privacidade e o direito à imagem das crianças, uma vez que estas, assim como os adultos, são dignas de gozarem dos referidos direitos, a partir do princípio da igualdade, respaldado na Constituição Federal.

A lesão dos direitos citados funda-se na justificativa de que essas crianças podem sentir-se prejudicadas ou constrangidas futuramente, com uma imagem que foi disponibilizada ao acesso público das redes sociais sem sua autorização.

Além da ausência de autorização dos menores, ou de sua incapacidade de discernimento para decidir se querem ou não a divulgação de sua imagem, outro fato que merece relevância é o risco ao qual essas crianças ficam expostas, ao se tornarem potenciais alvos de pessoas má intencionadas (TURRA, 2016, p.119).

Dos autores cima citados percebemos duas posições diferentes: a de que o *sharenting* pode trazer implicações para a imagem e privacidade de seus filhos, mas ele não deve ser proibido, pois a decisão sobre isso está atrelada à autoridade parental. Por outro lado, há posicionamento da existência de total violação desses direitos, pois a divulgação da imagem depende de autorização do seu titular e os menores não têm capacidade para decidir se querem ou não a divulgação das suas imagens. Esses dois posicionamentos nos levam a analisar a complexidade da questão por dois caminhos: a funcionalização da autoridade parental e a autonomia existencial das crianças e adolescentes.

4.1 *Sharenting* e a funcionalização da autoridade parental

Embora os arts. 3º e 4º do Código Civil estabeleçam que crianças e adolescentes são incapazes, isso não significa que eles não sejam titulares de interesses existenciais. Ao contrário, é preciso ficar claro que o regime das incapacidades “[...] foi pensado, discutido e estruturado em consideração a relações patrimoniais de maneira que, para se aplicar a relações existenciais, precisará ser repensado, rediscutido e reestruturado” (SÊCO, 2013, p.41). Tal posicionamento é corroborado por Teixeira e Rodrigues (2010, p.50), segundo as quais

[...] o regime das incapacidades tem sua teleologia atrelada à ideia de proteção à pessoa e bens dos incapazes e, secundariamente, aos terceiros que com eles se relacionam.

Com base nessa segunda finalidade protetiva, que se revela por necessidade de um ambiente negocial seguro, seja possível explicar porque o ordenamento jurídico suprime autonomia dos menores, presumindo-os sempre incapazes, de maneira absoluta ou relativa: pelo imperativo de se atribuírem garantias patrimoniais a terceiros, na busca por segurança jurídica. Isto porque, geralmente, pela pouca idade e falta de vivência profissional, não é comum que menores de idade possuam patrimônio suficiente para garantir as consequências dos atos que praticam.

Ademais, é inquestionável que

crianças e adultos são igualmente dignos, mas possuem formas diferenciadas de realização da sua dignidade somada à percepção de que crianças e adultos são pessoas em tudo iguais, mas que se encontram em fases diferentes de suas vidas, no entanto, as incapacidades tem se valido a reproduzir distinções indevidas sem que se tome consciência disso (SÊCO, 2013, p.37-38).

Nesse contexto, se “[...] ‘toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil’ e ‘a personalidade começa no nascimento com vida, então, o menor de 16 ou 18 anos é, também capaz (de direitos e deveres na ordem civil)’”. Desta forma, os que são considerados incapazes, também são pessoas capazes de direitos e deveres. A capacidade é um instituto fortalecido pela dignidade da pessoa humana e a compreensão da incapacidade perpassa pela consideração dos princípios de proteção (SÊCO, 2013, p.50-51).

Sendo assim, não é porque são incapazes e sujeitos à autoridade parental que os filhos podem ser expostos conforme os pais bem entenderem. Afinal,

nenhuma pessoa pode se ver subtraída nas faculdades inerentes à sua condição humana com base em confusões conceituais em torno dos institutos legais da

parte geral do Código Civil. Não é nem mesmo um dispositivo do Código que estabelece uma ausência de titularidade dos interesses existenciais pela criança e pelo adolescente, pois, se assim fosse, esse dispositivo seria facilmente questionado e afastado por inconstitucionalidade (SÊCO, 2013, p.41).

Menezes (2013, p.19) corrobora esta posição ao afirmar que é possível que os pais se envolvam na vida privada dos filhos, se for necessário. Porém, essa atitude deverá ser amparada no cuidado e na promoção do desenvolvimento dos filhos. “[...] essa intromissão na vida privada e nas liberdades individuais somente será legítima se tiver fundamento na promoção do seu desenvolvimento e no cuidado, conforme a doutrina da proteção integral. [...] Os filhos não são objeto de direito dos pais, ainda que incapazes e sujeitos ao poder familiar”.

Ela acrescenta ainda:

No campo das situações existenciais, é de notar que o menor já é titular de direitos que não podem ser renegados pelo exercício do poder familiar: a vida, o nome, a honra, a imagem, a intimidade, as inclinações pessoais, as aspirações etc. Destaca-se, tocante à privacidade, a necessidade de proteção dos dados sensíveis da pessoa, tais como a convicção religiosa, filosófica, ideológica, a opinião política, o estado de saúde e a vida sexual etc. O exercício do poder familiar está alinhado ao respeito a todas essas questões, por imperativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Importa em respeito à autonomia progressivamente alcançada pelo menor, às suas inclinações e às suas aspirações naturais, afastando-se qualquer tentativa de coisificação da pessoa dos filhos. O próprio dever de educar, constitucionalmente assinalado, está correlacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento da personalidade do menor, afastando quaisquer motivações egoístas e autoritárias dos pais (MENEZES, 2013, p.20).

Outro ponto fundamental apontado por Menezes (2013, p.23) é que as pessoas são livres em decidir pelo projeto parental ou não. Mas se decidem pela paternidade ou pela maternidade têm o dever de promover cuidado, amor, tempo, finanças para esse filho “[...] que, **sem dúvida, é uma outra pessoa, e não um prolongamento da personalidade dos pais**[...]” (grifo meu). Desta forma, “cada um dos membros da família tem o direito a que os fatos e comportamentos de natureza existencial, relativos a ele, não sejam divulgados pelos parentes próximos” (MENEZES, 2013, p.17).

Ademais, qualquer exposição das crianças e adolescentes somente será justificada se, de acordo com Menezes (2013, p. 13), tiver como finalidade a formação do seu desenvolvimento “[...] ou para assegurar-lhes segurança compatível com a doutrina da proteção integral, inadmitindo-se o jugo dos filhos a uma vontade desarrazoada dos pais”. Afinal, a “[...]”

participação [e interferência na vida privada dos filhos] somente será legítima se tiver fundamento na promoção do seu desenvolvimento, na garantia da sua integridade e no respeito à sua dignidade, em conformidade com a doutrina da proteção integral” (MENEZES; MORAES, 2015, p.518).

Isto significa que, nas palavras de Menezes e Multedo (2016, p.308), “[a] eventual heterodeterminação dos pais na seara da personalidade dos filhos deve estar alinhada ao aspecto finalístico da autoridade parental e à principiologia constitucional, que informam o conteúdo do melhor interesse da criança/adolescente”. Assim, qualquer interferência dos pais na vida privada dos filhos deverá ter como motivação o dever de cuidar e de promover sua segurança e o desenvolvimento de sua personalidade. E isto implica responsabilidade por parte dos pais, pois “[o] principal substrato da autoridade parental já não é a mera autoridade, mas a responsabilidade” (MENEZES; MULTEDO, 2016, p.318).

E nesse ponto somos remetidos aos dois exemplos de canais do *YouTube* citados no capítulo anterior. O canal que foi criado em 2007 e que, em 28 de setembro de 2008, possuía mais de 5,8 milhões de inscritos e aproximadamente 1 bilhão e novecentos milhões de visualizações²³ foi criado por uma professora e comunicadora em multimeios. Ela iniciou a prática de fazer de vídeos na internet como uma forma de repassar a sua mãe e irmã tudo o que aprendeu em vídeos no *YouTube* sobre maquiagem. Aos poucos o número de acessos a seus vídeos aumentou e como percebeu que gostava de fazer vídeos, passou a utilizar a referida rede social para falar sobre suas experiências como mãe, esposa, dona de casa e principalmente sobre educação infantil. Tornou-se, assim, uma famosa blogueira.

O que chama a atenção nesse caso é que a sala de aula virtual da blogueira tem como protagonistas seus próprios filhos. Ela posta vídeos semanalmente mostrando o dia-a-dia deles, as brincadeiras e atividades que realizam juntos, as primeiras experiências dos filhos dentre outros. Tudo isso nos leva a refletir sobre o objetivo dessa exposição, ou seja, se ela está atrelada às funções da autoridade parental dessa mãe blogueira ou se ela objetiva atender aos seus interesses profissionais.

Embora se perceba todo um cuidado na exposição dessas crianças, pois elas não são submetidas a situações vexatórias, *a priori*, essa exposição pode não estar orientada ao interesse das crianças como fins em si mesmas. Elas não deixam de ser os meios para o desenvolvimento da sua atividade profissional. Afinal, atualmente ser blogueiro ou blogueira tornou-se uma profissão e dependendo do número de visualizações dos vídeos, o faturamento pode ser muito

²³ Página hospedada no endereço <<http://ishi.ml/on>>.

alto. O vídeo mais popular do canal em questão, por exemplo, tem 50 mil visualizações²⁴ e o seu faturamento mensal pode variar de 7.500 a 120.200 mil dólares²⁵.

O outro exemplo²⁶ de canal do *Youtube* abordado neste trabalho tinha em 29 de setembro de 2018 mais de 1 milhão de inscritos e mais de 170 milhões de visualizações. Nos vídeos dirigidos pelo pai da criança, esta canta, faz diversas performances, paródias e falsetes, mas ela é muito criticada pelo público. Os comentários de seus trabalhos no *YouTube* indicam que ela canta mal, que o conteúdo de seus vídeos é muito ruim e sensualizado para a idade dela. Há comentários que dizem também que ela mesma provoca o *bullying* que sofre, além de encontrarmos diversos xingamentos ou palavrões direcionados à criança. Mas mesmo diante de todo esse quadro de comentários, o faturamento mensal do canal pode variar entre 2.600 dólares a 120.200 dólares²⁷. Tudo isso pode indicar que há um conteúdo econômico na produção desse canal.

Em 2015, várias denúncias direcionadas à Ouvidoria do Ministério Público do estado em que ela reside ensejaram a abertura de Inquérito Civil para investigar as denúncias de conteúdo erótico e de apelos sexuais de seu trabalho, sob o argumento de violação do seu direito ao respeito, dignidade e imagem, bem como das demais crianças e adolescentes que a acompanham nas redes sociais. É inquestionável que crianças e adolescentes podem desempenhar atividades profissionais artísticas, mas o problema nesse exemplo se debruça sobre o dano à imagem dessa criança. Todos esses comentários sempre serão lembrados e mesmo que eles sejam excluídos é difícil apagar da internet todos os rastros de notícias e reportagens sobre essa criança. Além do mais, ela é exposta, hoje, a essa hostilidade virtual.

Embora para muitos pais toda essa exposição seja natural — afinal há entre pais e filhos uma relação dialética de completude que muitas vezes os faz misturar sua própria existência com a dos filhos e os transformar em sua extensão — é preciso que os pais, ao postarem informações pessoais de seus filhos nas redes sociais, considerem sempre qual é o interesse dessa exposição. Eles devem agir com responsabilidade e verificar se tal atitude visa atender um interesse pessoal ou ao interesse das crianças e adolescentes, tendo sempre como pressuposto que seus filhos um dia podem querer ter um pouco de privacidade e controle sobre sua identidade pessoal. Eles precisam considerar que um dia seus filhos poderão entrar na

²⁴ Dados consultados em 13 de novembro de 2018 na página hospedada no endereço <<http://ishi.ml/on>>.

²⁵ Dados retirados do site hospedado no endereço <<http://ishi.ml/op>>. Acesso em 21 de novembro de 2018.

²⁶ Página hospedada no endereço <<http://ishi.ml/oo>>.

²⁷ Dados consultados em 21 de novembro de 2018 na página hospedada no seguinte endereço:<<http://ishi.ml/oq>>.

faculdade e no mercado de trabalho e talvez o seu passado digital possa prejudicá-los em entrevistas de emprego ou na relação com amigos e colegas de trabalho. Nesse sentido, conforme aponta Eberlin (2017, p.270), o *sharenting* deve ser realizado dentro de certos limites, quais sejam, o melhor interesse da criança e do adolescente e as funções da autoridade parental.

4.2 A autonomia existencial das crianças e adolescentes

Não obstante o critério etário, segundo Menezes e Multedo (2016, p.315), à criança e ao adolescente é atribuída pelo sistema ocidental de direitos humanos capacidade de decidir sobre questões existenciais, de acordo com o seu discernimento. Tal regra está expressa na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989:

Artigo 12.1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

No Brasil, tal posição se deve ao cenário constituído a partir da Constituição de 1988, que tem como valor central do ordenamento jurídico a consagração da dignidade da pessoa humana. Com esse cenário as relações parentais passaram a ter função de garantir a proteção integral da criança e adolescente, garantir o seu melhor interesse, bem como passaram a ser sintetizadas na atividade educacional, que é função inerente à autoridade parental. E esse processo educacional, segundo Tepedino (2009, p.203), permite a formação emancipatória da pessoa, com plena formação de sua personalidade,

Devendo-se vincular a atuação dos deveres de assistência dos pais ao respeito às particularidades da criança e do adolescente, para que estes possam adquirir, pouco a pouco, discernimento capaz de torná-los, paulatinamente, sujeitos do próprio processo educacional (e do seu destino) (TEPEDINO, 2009, p.203).

Esse modelo repercute diretamente na compreensão do regime das incapacidades, previsto nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Conforme visto, a intenção dessa normatização era a proteção do patrimônio do incapaz. Contudo, no que tange às situações jurídicas existenciais, tal regime é incompatível, pois, ao exercer seus interesses, a vontade do incapaz deve ser preservada o máximo possível, de acordo com o seu discernimento. Por serem titulares de direitos fundamentais de natureza existencial, a eles também é atribuída a correspondente

capacidade de exercício, respeitado o seu grau de discernimento (MENEZES; MULTEDO, 2016, p.308).

Sendo assim, de acordo com Tepedino (2009, p.213), reconhece-se a criança e o adolescente como sujeitos com crescente autonomia e, portanto, a existência de uma intrínseca relação entre autonomia e desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido, a autoridade parental, vinculada à função que deve reconhecer a criança e o adolescente como pessoa, exige que o discernimento e a capacidade dos filhos sobre as questões subjetivas existenciais sejam reconhecidos. Ela deve buscar conciliar o dever de protegê-los com o dever de promover o seu desenvolvimento e emancipação.

Uma vez que devem buscar o melhor interesse da criança e do adolescente, os pais devem ouvi-los, considerar sua mundividência e avaliar os interesses que eles manifestam em um processo democrático de decisão, orientado pelo diálogo, pela cooperação e pela integração que devem ser comuns às relações familiares (MENEZES, 2013, p.13).

Por essa razão, a autoridade parental deve reconhecer o menor como uma pessoa, que possui personalidade, subjetividade e, conseqüentemente, autonomia e intimidade. A atual formação familiar, balizada pelos princípios constitucionais, não comporta mais a sua compreensão como “[...] um ente superior dotado de capacidade para aniquilar a individualidade de cada membro”, mas sim um espaço de respeito à individualidade, diálogo e solidariedade. É através do reconhecimento de que a inserção de cada indivíduo na família não lhe rouba a singularidade que se reconhece a vida privada de cada um (MENEZES, 2013, p.27).

Ademais, a autoridade parental não significa impor limites, mas promover os filhos em direção à emancipação. Por isso, “a estes devem ser conferidas as escolhas existenciais personalíssimas para as quais eles demonstrem o amadurecimento e a competência necessários. O desafio está justamente em encontrar a medida entre cuidar e emancipar” (MULTEDO, 2017, p.110).

Nesse sentido, dependendo da maturidade da criança e adolescente – embora maturidade seja de difícil apuração – os pais devem considerar a opinião e os desejos de seus filhos em querer ou não ter suas imagens divulgadas nas redes sociais, sob pena de violação dos direitos de personalidade dos menores.

Registre-se aqui o caso de uma blogueira citada por Otoni (2015). Ela criou seu *blog* em 2007 quando ficou grávida do seu primeiro filho e conteúdo compreendia vídeos do *YouTube* compartilhando o progresso da barriga, o nascimento e a rotina do filho. Ela passou a repensar a forma como compartilhava informações de seu filho nas redes sociais após o garoto

demonstrar incômodo quando eram reconhecidos pelas pessoas na rua e quando ele se esquivava para tirar fotos, perguntando sempre se a mãe iria postar. Uma reclamação do garoto, que tinha 7 anos de idade contribuiu para a mudança de postura: “Qual é a graça de ir na casa da vovó no domingo e não ter nada novo para contar? Todo mundo já sabe que eu fui ao cinema, o que vi na mostra do CCBB e até o que fiz na escola porque você já postou tudo no *Facebook*, mãe! ”.

Sendo assim, em cada situação concreta em que se encontrar a criança ou o adolescente, suas opiniões sobre as escolhas que influenciarão seus aspectos existenciais deverão ser levadas em consideração. Mas é claro que a escolha dos filhos deve ser acompanhada da orientação por parte dos pais acerca dos riscos dessa exposição. Os pais devem orientá-los de que não se sabe quem vê as imagens e para que elas podem ser usadas, afinal é também função dos pais nortear as ações dos filhos, pois estes ainda têm pouca compreensão das dinâmicas sociais.

4.3 A intervenção estatal

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é também dever do poder público assegurar de forma prioritária a efetivação dos seus direitos. Sendo assim, considerando a possibilidade do *sharenting* produzir implicações para os direitos da personalidade das crianças e adolescentes, questiona-se se o Estado deve intervir nesse fenômeno.

Conforme amplamente trabalhado nesse trabalho, a criação, educação e assistência dos filhos diz respeito aos pais, sendo-lhes garantida a liberdade individual para fazer as escolhas pessoais no âmbito das relações familiares. E essa liberdade consubstancia uma perspectiva de privacidade e de intimidade, que consiste principalmente no direito de autodeterminar-se, de determinar os rumos da própria existência e de manter controle sobre as próprias informações, de modo a garantir o exercício das próprias escolhas individuais. “Torna-se, assim, necessário reconhecer espaços de autodeterminação reservados às pessoas sem que haja interferência estatal, tendo em vista o sistema de direitos fundamentais concebido pela ordem constitucional” (MULTEDO, 2017, p.1-3).

Para Multedo (2017, p.9 e 20), nas relações familiares há espaços de não regulamentação estatal que são formulados por meio de limites para intervenção e se concretizam por regras-padrão, devendo-se considerar o contexto e a compatibilização entre o exercício da liberdade de escolha e os motivos que justificam a intervenção em determinadas situações. Ela aponta ainda que qualquer controle das relações familiares somente se justifica se for realizado “em função da garantia dos direitos fundamentais”.

É possível que os tipos de sujeitos envolvidos nas relações parentais justifiquem maior intervenção estatal. Estas relações têm toda a atenção voltada para os filhos menores e se baseiam na responsabilidade de umas partes em função da vulnerabilidade da outra parte, a quem o ordenamento dirige a máxima proteção por estarem em desenvolvimento. Mas mesmo assim o Estado deve intervir e avocar para si o direito de decidir sobre determinadas questões apenas em situações excepcionais, pois “a lei confere aos pais a autoridade parental para criar, educar e assistir seus filhos menores, não tendo como assegurar, em abstrato, que o Estado tenha, em regra, legitimidade para intervir (MULTEDO, 2017, p.41-43 e 121).

A título de exemplificação, analisemos um caso julgado em Évora, Portugal, em 2015²⁸. Considerando que os pais estavam em conflito, foi necessário fixar um regime provisório de responsabilidades parentais que resguardasse os interesses e direitos da criança e ao mesmo tempo permitisse que os pais vivenciassem a parentalidade de forma partilhada. Um dos pontos fixados foi a proibição dos pais de divulgarem fotografias ou informações que permitissem que a filha fosse identificada nas redes sociais. A requerente recorreu desta decisão, alegando que nos autos não havia nenhuma menção à existência do uso indevido das redes sociais, que a decisão estaria atribuindo aos pais o uso de fotografias ou informações que estavam permitindo a identificação da criança, que tal medida não foi pleiteada por nenhum dos genitores e que não foi demonstrada a razão da tomada dessa decisão. Requerido e Ministério Público se manifestaram pela manutenção da decisão.

O Tribunal, por sua vez, julgou improcedente a apelação e confirmou a decisão de primeiro grau sob o argumento de esta não precisa ser especificamente fundamentada e que

Ela é uma obrigação dos pais, tão natural quanto o de garantir o sustento, a saúde e a educação dos filhos e o respeito pelos demais direitos designadamente o direito à imagem e à reserva da vida privada (art.º 79º e 80º do CC [português]). Na verdade, os filhos não são coisas ou objectos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu belo prazer. São pessoas e consequentemente titulares de direitos. Se por um lado os pais devem proteger os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos. É isso que constituiu o núcleo dos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais e estas devem ser sempre norteadas, no “superior interesse da criança”, que se apresenta, assim, como um objectivo a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso: os pais, no seu papel primordial de condução e educação da criança; as instituições, ao assegurar a sua tutela e o Estado, ao adoptar as medidas tendentes a garantirem o exercício dos seus direitos e a sua segurança.

Quanto ao perigo adveniente da exposição da imagem dos jovens nas redes sociais, as organizações internacionais e os Estados têm manifestado crescente

²⁸ Processo 789/13.7TMSTB-B.E1.

preocupação porquanto é sabido que muitos predadores sexuais e pedófilos usam essas redes para melhor atingirem os seus intentos. Com o intuito de combater tal flagelo têm sido aprovados diversos instrumentos jurídicos internacionais, de que se salientam os referidos pelo MP, na sua resposta [...]

Neste quadro a imposição aos pais do dever de “abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais” mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e sobretudo da segurança da menor no Ciberespaço, face aos direitos de liberdade de expressão e proibição da ingerência do Estado na vida privada dos cidadãos, no caso a mãe da criança, ora Recorrente (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo 789/13.7TMSTB-B.E1, Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015).

Os argumentos acima descritos demonstram a preocupação dos julgadores com a criança e com os riscos que a exposição nas redes sociais pode trazer a ela. Porém, não há elementos que demonstrem a justificativa e a necessidade desta decisão para o caso concreto, mas apenas argumentos genéricos e sem demonstração de conexão com a necessidade da criança. Nesse sentido, parece ter havido uma injustificada intervenção estatal na relação familiar ao proibir a divulgação de fotografias e imagens da criança nas redes sociais. Afinal, conforme aponta Multedo (2017, p.38), a constitucionalização da família ensejou a tutela da autonomia privada existencial e “a única intervenção compatível com a axiologia constitucional é aquela que se compatibiliza com a dignidade da pessoa humana, na exata medida de defesa e da promoção dos interesses da pessoa sobre quem se intervém” (MULTEDO, 2017, p. 38-39).

Desta forma, considerando que, conforme aponta Multedo (2017, p.121), a heteronomia na autoridade parental deve ser exceção e intervenção do Estado para tutelar os vulneráveis só se justifica quando ela se mostrar necessária no caso concreto, não há como dizer de forma abstrata que o Estado tem legitimidade para impedir que os pais divulguem imagens e informações de seus filhos nas redes sociais.

Se “[o]s interesses existenciais, mais que os patrimoniais, devem ser individuados em relação às circunstâncias concretas, no respeito à historicidade da família” e aos pais compete a criação, educação e assistência em função do desenvolvimento e da autonomia dos filhos, qualquer interferência do Estado nas relações parentais deverá ser justificada pela protecção dos próprios interesses das crianças e adolescentes. E tudo isso só é possível de ser avaliado em cada situação concreta (MULTEDO, 2017, p.113-114 e 122).

5 CONCLUSÃO

Percebe-se que o assunto abordado neste trabalho é bastante complexo, gera muitos debates e angústias. É um problema novo cuja tratativa vai depender da maneira como a sociedade reage a ele. Os problemas surgirão residualmente na prática, conforme os prejudicados ou não no futuro venham a se manifestar a seu respeito.

Certamente apenas no futuro os filhos tomarão conhecimento da identidade digital que possuem. Eles poderão se sentir incomodados com tanta exposição e entenderem que sua vida privada fora indevidamente exposta durante a infância. Mas talvez isso nem represente para eles um problema, pois os conceitos de privacidade e intimidade são conceitos bem particulares, não podendo ser interpretados de forma única e geral para todos.

Os pais podem até tentar imprimir nos seus filhos a sua forma de viver e de enxergar o mundo. Mas cada ser humano é único. Os filhos poderão vivenciar outras experiências e naturalmente e de forma livre desenvolver sua própria trajetória. Por isso, as atitudes de exposição dos pais atualmente poderão futuramente ser ou não ser consideradas pelos filhos como violadoras de sua privacidade e da imagem. Talvez no futuro estes filhos reclamem dos pais mais reservados a ausência de uma vida digital mais efetiva. Mas não há como prever o futuro... E mais ainda, não há como determinar *a priori* como cada criança ou adolescente se colocará no mundo.

Apesar disso, atualmente a exposição nas redes sociais gera preocupações e o estado atual da arte no direito da criança e do adolescente permite concluir por alguns parâmetros aos quais se pode conferir eficácia normativa. Sendo assim, pode-se dizer que os direitos à personalidade das crianças e adolescentes podem ser violados se a exposição deles nas redes sociais não atender aos seus próprios interesses e não estiver delineada pela função da autoridade parental.

Ademais às crianças e adolescentes são garantidos o direito ao respeito e este envolve a preservação da sua imagem e privacidade. Por isso, há fundamentos suficientes para concluir a abusividade de práticas específicas, tais como:

- (i) *Criança nua;*
- (ii) *Criança fazendo birra;*
- (iii) *Criança machucada, ferida, etc.;*
- (iv) *Criança sensualizando;*
- (v) *Criança em situação de ridicularização;*
- (vi) *Crianças que se manifestam contrariamente à exposição;*

- (vii) *Uso do cotidiano da criança para fins profissionais próprios;*
- (viii) *Exposição à hostilização.*

Desta forma, a divulgação de imagens e informações dos filhos deve ser analisada com cautela pelos pais. Estes devem sempre levar em conta que sua ação deverá se pautar na proteção e cuidado e se justificar no melhor interesse, cujo conteúdo deverá ser construído considerando a autonomia de seus filhos.

Espera-se, por fim, que este trabalho tenha trazido elementos para debate e, talvez, quem sabe, conscientização dos pais acerca de suas ações frente às redes sociais.

REFERÊNCIAS

ADOLESCENTE processa pais por fotos da infância publicadas na internet. **Crescer On line**. 21/09/2016. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Curiosidades/noticia/2016/09/adolescente-processa-pais-por-fotos-da-infancia-publicadas-na-internet.html>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

ARAÚJO, B.; SOTO, C.. Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. **G1 On line**. São Paulo, Mar 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>>. Acesso em: 04 out. 2018.

AVG Brasil. **E-book Guia de Segurança on-line – proteja nossas crianças e jovens**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/internet/avg_ebook.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília/DF, julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília/DF, janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

BUCAR, D. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Ano 2, n. 3, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica-com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

CIFUENTES, S. **Derechos personalísimos**. 2. ed. rev. atual. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo Y Ricardo Depalma, 1995.

CJF – Enunciados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

CLARK, S. J. et al. **Parents on social media: likes and dislikes of sharenting**. C.S Mott Childes's Hospital National Poll on Children's Health, Universidade de Michigan. Vol 23, Issue 2, March 2015. Disponível em: <<http://mottpoll.org/reports-surveys/parents-social-media-likes-and-dislikes-sharenting>>. Acesso em: 03 out. 2018.

CRUZ, E. C. **O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/O%20direito%20dos%20filhos%20C3%A0%20privacidade%2010_02_2012.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.

CURY JUNIOR, D. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 269p. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2006. Disponível em: < www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

DIAS, C.; COUTO, O. F.. **As redes sociais na divulgação e formação do sujeito do conhecimento: compartilhamento e produção através da circulação de ideias**. Linguagem em(Dis)curso. Tubarão, SC, v.11. n.3, p.631-648, set/dez 2011. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ld/v11n3/a09v11n3>>. Acesso em 27 set. 2018.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

EBERLIN, F. B. v. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v.7, nº3, 2017, p.255-273. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

JUSTIÇA decide que Google não tem que excluir vídeos de Nissim Ourfali. **G1 On line**. São Paulo, Jul 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/07/justica-decide-que-google-nao-tem-de-excluir-videos-de-nissim-ourfali.html>>. Acesso em: 04 out. 2018.

LORDELO, E. R.; FONSECA, A. L.; ARAÚJO, M. L. V. B. de. Responsividade do ambiente de desenvolvimento: crenças e práticas como sistema cultura de criação dos filhos. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. Vol. 13, n.1, Porto Alegre, 2000. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/3212/1/07.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2018.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MENEZES, J. B. de. **A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada**. 2013. Disponível em: < <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5456/3462>>. Acesso em: 23 set. 2018.

_____; MULTEDO, R. V. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. In: TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B.; ALMEIDA, V. (Coords). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.305-331.

_____; MORAES, M. C. de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**. Vol. 20, nº2, maio/ago 2015, p.518. Disponível em: <Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar>. Acesso em: 24 jul. 2018.

MOLINA, M. V. L. de F. **Redes sociais virtuais como uma nova ferramenta nos processos de recrutamento, seleção e controle de pessoal**. Monografia (Bacharelado). Universidade de

Brasília: Brasília, 2012. Disponível em: < <http://bdm.unb.br/handle/10483/4231>>. Acesso em: 30 set. 2018.

MORAES, M. C. B. de. **A nova família de novo**. Pensar, Fortaleza, v.18, n.2, p.587-628, mai/ago.2013. Disponível em: < <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2705>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

_____. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MOREIRA, L. M. R. **Alienação parental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

MULTEDO, R. V. **Liberdade e família – Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Resolução n. 217 (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 de setembro de 1948. Disponível em: < [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E)>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

OTONI, A. C. Pais que postam muito sobre filhos violam sua privacidade, alertam especialistas. **O Globo On line**. 31 Maio 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/pais-que-postam-muito-sobre-filhos-violam-sua-privacidade-alertam-especialistas-16312721>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

PERLINGERI, P. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora, Processo 789/13.7TMSTB-B.E1, Relator Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em: < <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,redes,sociais>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

REPPLER. Managing your online image across social networks. 2011. Disponível em: < <https://reppler.wordpress.com/2011/09/27/managing-your-online-image-across-social-networks/>>. Acesso em: 30 set. 2018.

RETTORE, A. C. de C.; SILVA, B. A. B. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v.8, Abr/Jun 2016. Disponível em < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63>>. Acesso em: 22 set. 2018.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHULMAN, G. www.privacidade-em-tempos-de-internet.com: o espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas. In: TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B.; ALMEIDA, V. (Coords). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.333-360.

SÊCO, T. F. T. **A autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras: capacidade, família e direitos da personalidade**. 2013. 175p. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

STEINGER, S. B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. University of Florida Levin College of Law. **UF Law Faculty Publications**, 2017, p. 854-855. Disponível em: < <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>>. Acesso em: 28 set. 2018.

STF, Recurso Extraordinário 215984 – RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, 28/06/2002, Segunda Turma. Disponível em: < https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_215984_RJ_1279098110385.pdf?Signature=Yb2C8F1gboQWHMkQn5cFJ8231Wk%3D&Expires=1540428506&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=990df3760189ecd9881bad119ad5a1a0>. Acesso em: 24 out. 2018.

STJ, Recurso Especial 1.279.361 – SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 17/05/2018. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101589397&dt_publicacao=22/05/2018>. Acesso em: 22 out 2018.

TAVARES, H. *Cyberbullying* na adolescência. **Nascer e crescer. Revista de Pediatria do Centro Hospitalar do Porto**. Ano 2012, vol. XXI, nº3, p. 174-177. Disponível em: < <http://www.scielo.mec.pt/pdf/nas/v21n3/v21n3a16.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

TEFFÉ, C. S.; BARLETTA, F. R. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B.; ALMEIDA, V. (Coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.253-282.

TEIXEIRA, A. C. B. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. Disponível em < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. **Família, guarda e autoridade parental**. 2.ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____; RODRIGUES, R. de L. Relevância da autonomia privada das crianças e adolescentes: há o direito infantil à autodeterminação? In: _____. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____; PENALVA, L. D. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança. Uma reflexão sobre o caso Ashely. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n.180 out/dez 2008. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176577/000860626.pdf>>. Acesso em: 26 jul 2018.

_____; PEREIRA, P. M. F. de L. A participação de crianças e adolescentes em ensaios clínicos: uma reflexão baseada nos princípios do melhor interesse, solidariedade e autonomia. In: TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B.; ALMEIDA, V. (Coordenadores). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.191-215.

TEPEDINO, G. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, vol. 17, ano 5, jan. / mar.2004, Ed. Padma. Disponível em< <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32356-38899-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

_____. A tutela constitucional da Criança e do Adolescente: projeções civis e estatutárias, p.203. In: _____. **Temas de direito civil – Tomo III**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.201-226

_____. O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B.; ALMEIDA, V. (Coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.17-35.

TURRA, K. K. Seria o “Oversharenting” uma violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança? **Alethes: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF**, v.06, n.10, pp.105-122, jan/abr., 2016. Disponível em: < <http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/10/seria-o-oversharenting.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2018.

VIEIRA, T. M. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297p. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em: < repositorio.unb.br/handle/10482/335>. Acesso em: 27 set. 2018.